

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 0079104-04.2001.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na **Falência** da empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (“Transbrasil” ou “Falida”), na qualidade de Síndica, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos termos abaixo aduzidos.

I. BREVE INTROITO

1. De proêmio, rememora-se que, no dia 05.02.2024, a Síndica apresentou Quadro Geral de Credores Provisório (fls. 29.544/29.864), cujo edital restou acostado nos autos às fls. 29.892/29.937 e disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico (“DJe”) no dia 20.02.2024 (fls. 30.182/30.203).
2. Desta feita, após a ciência dos credores acerca do QGC supramencionado, a Síndica recebeu *e-mails*, bem como foram protocolados nos autos, petitórios de credores, requerendo, em síntese: (i) a inclusão de créditos oriundos de incidentes e reclamações trabalhistas que não constaram no QGC; (ii) a retificação de classes e/ou valores de créditos listados no QGC, em razão de incidente de crédito com julgamento posterior ao QGC apresentado pelo Pretérito Síndico; (iii) substituição de titularidade de crédito; e (iv) retificação de nome.
3. Neste ínterim, tendo em vista as manifestações acerca do QGC Provisório apresentado, no dia 15.02.2024, a Síndica apresentou petitório nos autos (fls. 29.954/29.957), aduzindo a ausência

de créditos no QGC, sugerindo, assim, que preliminarmente à publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores Provisório, fosse dada ciência aos credores acerca do QGC apresentado, consignando prazo de 15 (quinze) dias para que pudessem se manifestar administrativamente, através do *e-mail* da Síndica, visando nova atualização do QGC outrora apresentado.

4. Assim, diante das manifestações apresentadas pelos credores nos autos principais e via *e-mail*, a Síndica passa a se manifestar nos termos abaixo colimados.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Precipuamente, a Síndica informa que realizou o cotejo dos autos principais, bem como consulta ao *e-mail* institucional, contato@acfb.com.br, tendo identificado manifestações acerca do Quadro Geral de Credores.

6. Neste particular, inicialmente, cumpre consignar que, por questões sistemáticas do *E-saj*, após a extinção e/ou arquivamento, alguns incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito não são mais localizados pela pesquisa fonética em nome da Falida ou dos Credores, no *website* do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), impossibilitando, assim, o acesso aos incidentes.

7. Neste íterim, a Síndica ratifica que o Quadro Geral de Credores Provisório, apresentado às fls. 29.544/29.864, restou elaborado baseando-se nos incidentes vinculados ao feito, localizados por meio de pesquisa fonética em nome da Massa Falida, de credores e com base na relação apresentada pela z. Serventia, sendo certo que a ausência de credores no QGC, conforme acima noticiado, se deu em razão da impossibilidade de acesso aos processos incidentais pela Síndica.

8. Desta feita, visando sanar ao máximo as referidas lacunas, a Síndica pugnou à Serventia o fornecimento de nova relação de incidentes, o que foi disponibilizado via *e-mail*, de modo que a Síndica procedeu o novo cotejo da referida relação, sendo constatada a existência de incidentes que não restaram incluídos anteriormente, ante a falha sistêmica narrada.

9. Assim, a *Expert* procedeu à análise e inclusão de todos os créditos e reservas relativos aos mencionados processos, considerando, inclusive, novas distribuições, respeitando a nova data de corte aplicada para verificação na presente oportunidade.

10. Diante do exposto, visando sanar os requerimentos apontados pelos Credores, aliado à disponibilização de nova relação de processos vinculados à presente falência pela z. Serventia, a Síndica passa a análise dos pedidos supramencionados a seguir e aditamento do QGC Provisório.

III. DA METODOLOGIA APLICADA NA ATUALIZAÇÃO DO QGC

11. A Síndica passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente Atualização do Quadro Geral de Credores:

- a) manutenção apenas dos créditos líquidos, certos e exigíveis, desconsiderando-se créditos quitados integralmente no curso do feito falimentar;
- b) análise dos incidentes processuais atinentes a requerimentos de crédito ajuizados em face da Falida, mantendo-se como reserva os incidentes de crédito pendentes de julgamento, pelo valor pretendido pelo Requerente ou apurado pela Síndica em parecer contábil, pautando-se pelo maior valor, caso haja cálculos nos autos;
- c) em relação às penhoras no rosto dos autos, foi procedida à anotação de cada uma delas, considerando que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência;
- d) no que concerne aos pedidos de reservas, ressaltando a importância de que sejam realizados os esclarecimentos dos credores quanto à

constituição definitiva dos créditos, de modo a garantir a lisura do procedimento e evitar qualquer prejuízo aos credores e à massa, a Síndica realizou requerimentos específicos para posterior e correta apuração dos créditos, anotando-se no QGC;

- e) despesas processuais não comprovadas não foram incluídas no quadro geral, facultando-se ao interessado a habilitação do crédito respectivo, comprovando-se com os documentos necessários para sua análise e eventual inclusão no QGC;
- f) em atenção aos credores habilitados por força da sentença proferida no incidente de crédito nº 0019763-90.2014.8.26.0100, em que figura como Requerente o Ministério Público do Trabalho, aqueles credores que já possuem incidente individual distribuído, tiveram os créditos habilitados pelo MPT excluídos, nos termos da r. decisão anteriormente proferida no incidente, sendo que, aqueles em que o incidente individual está em andamento, tiveram seus créditos mantidos como reserva, pautando-se no valor requerido no incidente, até a apuração definitiva do crédito;
- g) em razão do grande volume de incidentes analisados, aliado à constante distribuição de novos incidentes, foram analisados os incidentes processuais distribuídos até **março/2024** (data de corte), sendo que aqueles posteriormente distribuídos serão objeto de aditamento ao QGC, se o caso;
- h) visando identificar todos os créditos e incidentes existentes, a Síndica envidou todos os seus melhores esforços, quais sejam, análise pormenorizada de mais de 30 mil folhas dos autos principais, análise dos 2.515 incidentes localizados (**vide doc. 01**), pesquisa fonética em

nome da Massa Falida para localização de novos incidentes, análise das manifestações apresentadas por credores nos autos principais e administrativamente à Síndica, análise da certidão da z. Serventia contendo a relação dos incidentes localizados, no entanto, ressalva-se que, por tratar-se de uma falência antiga, com diversos incidentes extintos/arquivados, aliado à nomeação da atual Síndica no ano de 2020, caso sejam identificados incidentes que não haviam sido localizados para inclusão no presente QGC, serão objeto de aditamento ao QGC, se o caso.

IV. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO

12. Neste ínterim, a Síndica informa que procedeu o cotejo dos incidentes de crédito *sub judice* e que comporão o Quadro Geral de Credores como **reserva**, até ulterior julgamento definitivo por este D. Juízo:

PROCESSO N.º	PARTE ADVERSA	VALOR RESERVADO	CLASSE
1019853-38.2001.8.26.0100	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID	R\$ 8.463,00	RESERVA - ENCARGOS DA MASSA
1105809-21.2021.8.26.0100	RANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA	R\$ 7.862.200,97	RESERVA - RESTITUIÇÃO
1085794-60.2023.8.26.0100	ADRIANA SANTOS CUIMAR SILVEIRA LARA	R\$ 7.931,01	RESERVA TRABALHISTA
1005507-76.2024.8.26.0100	ADRIANO BARUFFI VALENTE	R\$ 793.612,07	RESERVA TRABALHISTA
1005484-33.2024.8.26.0100	ADMYR CONSANI	R\$ 1.191.064,59	RESERVA TRABALHISTA
1033365-82.2024.8.26.0100	ALBERTO ADÃO	R\$ 92.209,11	RESERVA TRABALHISTA
1019328-50.2024.8.26.0100	AMILTON CAMILLO RUAS	R\$ 5.009.202,60	RESERVA TRABALHISTA
1162595-17.2023.8.26.0100	ANA PAULA FERREIRA FURTADO	R\$ 27.403,46	RESERVA TRABALHISTA
1104123-23.2023.8.26.0100	ANDRÉ LUIZ RAYMUNDO	R\$ 129.452,97	RESERVA TRABALHISTA
1162599-54.2023.8.26.0100	BIEGETT DOS REIS SANTOS	R\$ 28.123,09	RESERVA TRABALHISTA
1038574-32.2024.8.26.0100	CARLOS ALEXANDRE DE CAMARGO	R\$ 12.308,06	RESERVA TRABALHISTA
1008205-55.2024.8.26.0100	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CÉSAR	R\$ 5.323.850,91	RESERVA TRABALHISTA
1043841-82.2024.8.26.0100	CLAUDIA DOS SANTOS NOGUEIRA MENDES	R\$ 17.890,53	RESERVA TRABALHISTA
1088516-67.2023.8.26.0100	CLAUMIR ROGÉRIO	R\$ 817.876,45	RESERVA TRABALHISTA
1093624-77.2023.8.26.0100	CESÁRIO MASCARENHAS DA COSTA	R\$ 13.590,35	RESERVA TRABALHISTA
1176919-12.2023.8.26.0100	DUILIO DE OLIVEIRA FONSECA	R\$ 853.908,14	RESERVA TRABALHISTA

1179190-91.2023.8.26.0100	ELSO MARTINS JUNIOR	R\$ 2.237.317,27	RESERVA TRABALHISTA
1087821-16.2023.8.26.0100	ESPÓLIO DE GUILHERME AMANCIO GÊNOVA (REP. POR TANIA TEREZINHA CRUZ GENOVA)	R\$ 802.637,71	RESERVA TRABALHISTA
1042399-87.2001.8.26.0100/1375	FLAVIO DOS REIS	R\$ 32.561,33	RESERVA TRABALHISTA
1141640-62.2023.8.26.0100	FRANCISCO LANCIANO	R\$ 2.026.688,08	RESERVA TRABALHISTA
1086577-52.2023.8.26.0100	GEOMAR CARDOZO DE SÁ	R\$ 81.717,43	RESERVA TRABALHISTA
1020443-09.2024.8.26.0100	GUSTAVO HERBELE	R\$ 1.046.867,43	RESERVA TRABALHISTA
1041626-70.2023.8.26.0100	HELGA KOHLE	R\$ 8.145,86	RESERVA TRABALHISTA
1005652-35.2024.8.26.0100	ISAAC FREDERICO KELMANN	R\$ 1.148.903,83	RESERVA TRABALHISTA
1134316-21.2023.8.26.0100	IVANA RABELO SANTANA	R\$ 39.987,18	RESERVA TRABALHISTA
1087831-60.2023.8.26.0100	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 572.600,49	RESERVA TRABALHISTA
1008902-76.2024.8.26.0100	JOÃO FRANCISCO MEIRELES BARBOSA	R\$ 484.554,00	RESERVA TRABALHISTA
1098153-42.2023.8.26.0100	JOSÉ ARTUR BATTAIOLA ANTONANGELO	R\$ 593.591,54	RESERVA TRABALHISTA
1140621-21.2023.8.26.0100	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 169.564,17	RESERVA TRABALHISTA
1098153-42.2023.8.26.0100	JOSÉ ARTUR BATTAIOLA ANTONANGELO	R\$ 593.591,54	RESERVA TRABALHISTA
1036039-33.2024.8.26.0100	JOSEANE HELENA LEME	R\$ 34.790,92	RESERVA TRABALHISTA
1162607-31.2023.8.26.0100	LEONÍDIO DOS SANTOS BRITO	R\$ 43.168,75	RESERVA TRABALHISTA
1087245-23.2023.8.26.0100	LUIZ CARLOS RESENDE DA ROCHA	R\$ 67.055,65	RESERVA TRABALHISTA
1007521-33.2024.8.26.0100	LUIZ CARLOS ZEMPULSKI	R\$ 219.787,34	RESERVA TRABALHISTA
1025032-44.2024.8.26.0100	LUIS ROBERTO GOMES DE SOUZA	R\$ 26.588,15	RESERVA TRABALHISTA
1087292-94.2023.8.26.0100	MAGDA CHRISTI MARTHAUS	R\$ 17.120,09	RESERVA TRABALHISTA
1033440-24.2024.8.26.0100	MARCIA REGINA CARDILLO	R\$ 20.906,06	RESERVA TRABALHISTA
0052359-64.2013.8.26.0100	MARCIA FIGUEIREDO KERSCH E ECIR DA SILVA FIGUEIREDO	R\$ 58.043,69	RESERVA TRABALHISTA
1169754-11.2023.8.26.0100	MARLY ALARCÃO MORAIS	R\$ 175.502,77	RESERVA TRABALHISTA
1170790-88.2023.8.26.0100	MARISTELA DALBOSCO NÓBREGA	R\$ 2.004.300,81	RESERVA TRABALHISTA
1084153-37.2023.8.26.0100	MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO	R\$ 1.797.868,05	RESERVA TRABALHISTA
1157798-95.2023.8.26.0100	MILTON DOS SANTOS CHAGAS	R\$ 638.438,30	RESERVA TRABALHISTA
1162603-91.2023.8.26.0100	MARQUES WILSON DE SOUZA SALES	R\$ 194.485,13	RESERVA TRABALHISTA
1046986-20.2022.8.26.0100	NEY JOSÉ SOARES FILHO	R\$ 19.467,71	RESERVA TRABALHISTA
1041180-09.2024.8.26.0100	REGINALDO SIDOR DE PAULO	R\$ 38.501,07	RESERVA TRABALHISTA
1179823-05.2023.8.26.0100	RICARDO ARTHUR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 1.866.123,85	RESERVA TRABALHISTA
1093136-25.2023.8.26.0100	RONALDO PEREIRA MUZEL	R\$ 158.138,86	RESERVA TRABALHISTA
1008224-61.2024.8.26.0100	SILMARA REGINA DAL NEGRO	R\$ 87.714,44	RESERVA TRABALHISTA
1078186-11.2023.8.26.0100	SILVIO JOSÉ TEIXEIRA	R\$ 331.908,30	RESERVA TRABALHISTA
1042392-95.2001.8.26.0100	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS	R\$ 826.464,07	RESERVA TRABALHISTA
1089968-15.2023.8.26.0100	SONIA FERREIRA SANTANA	R\$ 526.329,43	RESERVA TRABALHISTA
1042423-18.2001.8.26.0100	SUBBOTIN IWAN NICOLAEVITSCH	R\$ 863.996,17	RESERVA TRABALHISTA
1034094-11.2024.8.26.0100	VÉSPER DE ALMEIDA VALE	R\$ 729.078,42	RESERVA TRABALHISTA
1031757-49.2024.8.26.0100	WILSON BUCKMAN DA ROCHA JUNIOR	R\$ 87.556,16	RESERVA TRABALHISTA

0037575-14.2015.8.26.0100	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	R\$ 209.073.690,36	RESERVA TRABALHISTA
0020129-95.2015.8.26.0100	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 672.685,80	RESERVA TRIBUTÁRIA
1019934-84.2001.8.26.0100/1422	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 41.608.278,41	RESERVA TRIBUTÁRIA
1042409-34.2001.8.26.0100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 57.746.800,62	RESERVA TRIBUTÁRIA
1042414-56.2001.8.26.0100/1455	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.135.872,28	RESERVA TRIBUTÁRIA
1042420-63.2001.8.26.0100	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 8.049.820,21	RESERVA TRIBUTÁRIA
0050406-16.2023.8.26.0100	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS	R\$ 34.120,61	RESERVA TRIBUTÁRIA
0079104-04.2021.8.26.0100/1327	AERFI LEASING USA II INC.	R\$ 14.405.462,36	RESERVA QUIROGRAFÁRIA
1024981-39.2001.8.26.0100	ALCYONE FSC CORPORATION	R\$ 11.630.189,24	RESERVA QUIROGRAFÁRIA
1042387-73.2001.8.26.0100	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	R\$ 105.930.009,91	RESERVA QUIROGRAFÁRIA
1042383-36.2001.8.26.0100	LUFTHANSA TECHNIK AG	R\$ 20.948.076,91	RESERVA QUIROGRAFÁRIA
1035416-72.2001.8.26.0100/294	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO: VIBRA ENERGIA S/A)	R\$ 15.797.894,17	RESERVA GARANTIA REAL

13. Assim, em relação aos processos supramencionados, a Síndica informa que os referidos créditos foram incluídos no QGC, como **reserva**, na forma exposta alhures.

V. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO DESARQUIVADOS - FLS. 29.486/29.489

14. Nesta senda, rememora-se que, no dia 24.01.2024, a Síndica apresentou petição nos autos, requerendo, em suma, o desarquivamento de incidentes de crédito listados, para que seja realizada a conferência dos incidentes vinculados ao feito, uma vez que restou identificado, em alguns casos: (i) a impossibilidade de acesso a íntegra da sentença que determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores; (ii) a impossibilidade de acesso a íntegra dos acórdãos que, em suma, modificaram em parte a sentença recorrida; e (iii) impossibilidade de apuração do valor final pela contadoria judicial após determinação proferida em acórdão para o refazimento dos cálculos pela contadoria.

15. No dia 19.02.2024, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 29.979/29.983**), que dentre outras deliberações, determinou o desarquivamento dos incidentes informados, nos termos aduzidos pela Síndica.

16. Desta feita, no dia 14.03.2024, a Síndica recebeu e-mail encaminhado pela z. Serventia, informando que os processos incidentais encontravam-se disponíveis para retirada, de modo que procedeu o acesso aos referidos processos.

17. Nesse seguimento, a Síndica informa que realizou o cotejo dos incidentes de crédito desarquivados, tendo constatado que, nos casos abaixo relacionados, após a prolação da sentença de mérito, restou interposto recurso de apelação pelas partes, tendo sido o referido recurso parcialmente e/ou provido, com determinação de remessa dos autos ao contador judicial.

18. No entanto, após a devida remessa à instância de origem, os autos foram arquivados, **sem o competente refazimento dos cálculos**, sendo eles:

PROCESSO N°	PARTE ADVERSA	SENTENÇA	RECURSO	ANDAMENTO
1020022-25.2001.8.26.0100	Domingos Mondini	fls. 54/55	fls. 98/101	Autos remetidos ao contador (fl. 113)
1032582-96.2001.8.26.0100	Pantaleão Pereira de Andrade	fls. 107/108	fls. 193//197	A última decisão determinando o cumprimento do v. acórdão (fl. 201).
1024935-50.2001.8.26.0100	Luiz Antonio Gomes dos Santos	fl. 65	fls. 184/189	A última decisão determinando o cumprimento do v. acórdão (fl. 311)
1042440-54.2001.8.26.0100	Rodolfo Emilio Galeti Maccagnan	fls. 139/140	fls. 211/214	A última decisão determinou a intimação do síndico para devidas anotações (fl. 405)
1042348-76.2001.8.26.0100	Célia Menezes Bento Alves	fl. 169	fls. 240/243	A última decisão determinou o cumprimento do acórdão mencionando que teria sido improvido (fl. 247), todavia, na análise aos autos, denota-se que o acórdão de fls. 240/243 negou provimento ao Agravo Retido e deu provimento em parte ao apelo, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.
1020111-48.2001.8.26.0100	Marcia Patricia da Silva Martins	fls. 90/93	fls. 229/235	Sentença de fls. 90/93 julgou procedente o feito, determinando a remessa dos autos ao contador. Houve interposição de Recurso de Apelação, que restou improvido (fls. 229/235), havendo nos autos cálculos do Contador.

19. Tendo em vista a ausência de decisão definitiva acerca do crédito a ser incluído no Quadro Geral de Credores, a Síndica **requer** autorização deste D. Juízo para a digitalização dos processos acima listados e conversão em processo digital, visando o prosseguimento dos feitos.

20. Destarte, a Síndica consigna que, diante da impossibilidade de apuração do valor concreto a ser habilitado, manteve os referidos créditos como **reserva trabalhista** no QGC apresentado nesta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE em 23/04/2024 às 15:55, sob o número WJMJ24408344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portalDigital/verProcesso.do?informe=0079104-04.2001.8.26.0100 e código HsovWRgE.

oportunidade, **pelo maior valor pretendido**, visando evitar prejuízos aos credores, com exceção da credora Maria Patrícia da Silva Martins, que possui reserva de crédito relativa ao incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da falta de indicação de valores nas decisões proferidas no incidente n.º 1020111-48.2001.8.26.0100.

21. Outrossim, sem prejuízo do quanto supra informado, a Síndica notícia que constatou a existência de incidente de crédito, cujos autos retornaram ao contador judicial, havendo apuração do crédito a ser habilitado no QGC, conforme abaixo aduzido:

- **João Roberto Ghigonetto - incidente n.º 1015820-05.2001.8.26.0100:**

22. Trata-se de incidente de crédito distribuído pelo Credor João Roberto Ghigonetto, por meio do qual pretendeu a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida pelo importe de R\$ 53.700,35 (cinquenta e três mil e setecentos reais e trinta e cinco centavos), na classe privilegiada trabalhista.

23. Após o regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, determinando a inclusão do credor no QGC, pelo importe de R\$ 40.051,82, na classe privilegiada trabalhista (**fls. 87/88**), veja-se:

Vistos.

À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por **JOÃO ROBERTO GHIGONETTO**, no Quadro Geral de Credores da falência de **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**, pela importância de R\$ 40.051,82, na classe dos privilegiados trabalhistas.

(trecho extraído à fl. 87 do incidente n.º 1015820-05.2001.8.26.0100)

24. Desta feita, as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão dado provimento em parte ao recurso do Habilitante, e negado provimento ao recurso das Rés, para o fim de que a

correção monetária integresse o valor habilitado, observando a data da decretação da quebra, bem como determinando a remessa dos autos à contadoria judicial:

Assim, a correção monetária integrará o valor habilitado como crédito privilegiado.

Deverá a Contadoria Judicial refazer os cálculos, para incluir a correção monetária.

Diante disso, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao das rés.

Des. Antonio Vilenilson
Relator

(trecho extraído à fl. 518 do incidente n.º 1015820-05.2001.8.26.0100)

25. Deste modo, os autos retornaram à origem, tendo sido remetidos ao contador judicial, de modo que o i. *Expert* informou que o cálculo, nos termos do v. acórdão, já restaram apresentados nos autos às fls. 77 (fl. 632), de modo que o Pretérito Síndico concordou com o quanto informado pelo Contador (fl. 638):

MMJUIZ

Temos a honra de informar a V.Exa.; "data maxima venia", em cumprimento ao r.despacho de fls.: 629, que o cálculo apurando o crédito do habilitante para a data da quebra, conforme o determinado no V.Acórdão de fls.: 531/532, já foi elaborado às fls.: 77 e incluído no Quadro Geral de Credores através da r.sentença de fls.: 87/88.

V.Exa.; contudo, determinará o que de direito.

(trecho extraído à fl. 632 do incidente n.º 1015820-05.2001.8.26.0100)

Processo nº 1015820-05.2001.8.26.0100
Habilitação de Crédito

ALFREDO LUIZ KUGELMAS, síndico dativo na Falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., nos autos da Habilitação de Crédito em epígrafe, manifestar-se como segue:

1) Ciente da r. decisão de fls. 616/618, que inadmitiu do Recurso Especial;

2) Assim, conforme V. Acórdão de fls. 514/518, foi mantida a r. sentença de fls. 87/88, que considerou o cálculo de fls. 77, que incidia a correção monetária, ficando determinado a inclusão do crédito de João Roberto Ghigonetto, como privilegiado trabalhista, pelo valor de R\$ 40.051,82.

3) Informo já ter procedido a inclusão de seu nome crédito no Quadro Geral de Credores que está sendo elaborado por este síndico.

(trecho extraído à fl. 638 do incidente n.º 1015820-05.2001.8.26.0100)

26. Deste modo, este D. Juízo manifestou ciência acerca do quanto informado acima (**fl. 641**), determinando o arquivamento dos autos, devendo o Credor aguardar a satisfação do crédito nos autos falimentares.

27. Diante do quanto informado, a Síndica **entende** que o cálculo apresentado à fl. 77, encontra-se devidamente atualizado monetariamente nos termos do v. acórdão. Deste modo, **informa** que procedeu à inclusão do crédito, no montante de R\$ 40.051,82 (quarenta mil e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), em favor do Credor João Roberto Ghigonetto, nos moldes determinados no incidente supra, no QGC.

- **José Ricardo Gonçalves - incidente n.º 1029306-57.2001.8.26.0100:**

28. Trata-se de incidente de crédito distribuído pelo Credor José Ricardo Gonçalves, por meio do qual pretendeu a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, na classe privilegiada trabalhista.

29. Desta feita, este D. Juízo proferiu r. sentença, determinando a inclusão do montante de R\$

108.240,64 (cento e oito mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), na classe privilegiada trabalhista (**fl. 163 do incidente**), sendo interposto recurso de Apelação pela Falida, tendo o v. acórdão dado provimento em parte ao recurso, determinando a remessa ao Contador Judicial (**fls. 250/254 do incidente**).

30. Neste ínterim, o Contador Judicial apresentou novo cálculo (**fl. 266 do incidente**), por meio do qual apurou o montante de R\$ 86.074,31 (oitenta e seis mil e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), de modo que este D. Juízo determinou a inclusão do crédito apurado no Quadro Geral de Credores:

À vista dos pareceres favoráveis, inclua-se no quadro geral de credores.
Providencie o síndico o necessário.
Ciência ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, data supra

Inah de Lemos e Silva Machado
Juiz(a) de Direito

21.440
3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(trecho extraído à fl. 272 do incidente n.º 1029306-57.2001.8.26.0100)

31. Deste modo, a Síndica **informa** que procedeu a inclusão do montante R\$ 86.074,31 (oitenta e seis mil e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), na classe privilegiada trabalhista, em favor do Credor José Ricardo Gonçalves, nos termos do novo cálculo apresentado à fl. 266, do incidente n.º 1029306-57.2001.8.26.0100.

- **Valéria Sola Ribeiro de Albuquerque - incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1630:**

32. Por fim, trata-se de incidente de habilitação de crédito intentado por Valéria Sola Ribeiro Albuquerque, por meio do qual pretendeu a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida,

na classe privilegiada trabalhista.

33. Após o regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, determinando a inclusão do credor no QGC, pelo importe de R\$ 2.999,02 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), na classe privilegiada trabalhista (**fl. 60**), veja-se:

Processo n.º 01.079104 / 1630

Vistos.

À vista dos documentos apresentados e de mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido (fls.02/03) e mando que se inclua o crédito habilitado por VALÉRIA SOLA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRAVIL S/A LINHAS AEREAS, pela importância de R\$2.999,02, na classe dos privilegiados trabalhistas.

(trecho extraído à fl. 60 do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1630)

34. Deste modo, ao proceder o cotejo dos autos, a Síndica verificou que após a referida decisão, os autos foram desarquivados, sem que tenha sido manejado qualquer recurso. Assim, a Síndica **informa** que procedeu à inclusão do montante de R\$ 2.999,02 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), em favor da Credora Valéria Sola Ribeiro Albuquerque, no Quadro Geral de Credores, nos moldes determinados na r. sentença supramencionada.

VI. DAS RESERVAS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DETERMINADAS ÀS FLS. 28.903/28.917:

35. Em prosseguimento, rememora-se que, no dia 07.11.2023, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 28.903/28.917**), que, dentre outras deliberações, determinou à Síndica que procedesse à reserva relativa aos créditos trabalhistas dos credores que apresentaram manifestação nos autos, condicionando a referida reserva à distribuição de incidente de habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de cancelamento da reserva.**

36. Deste modo, a Síndica apresentou petição às fls. 29.544/29.864, consignando que os referidos credores foram considerados no Quadro Geral de Credores Provisório como reserva

trabalhista, salientando que, caso não seja comprovado pelo Credor a devida distribuição de incidente de habilitação de crédito no prazo determinado por este D. Juízo, a *Expert* procederá a exclusão da reserva trabalhista em aditamento no QGC.

37. Desta feita, a Síndica informa que procedeu pesquisa junto ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), utilizando os CPFs informados pelos próprios credores em seus petições apresentados nos autos, tendo localizado os seguintes incidentes de crédito:

QTD.	PROCESSO N.º	PARTE ADVERSA	VALOR	CLASSE
1	1137090-24.2023.8.26.0100	ALCENEIA DE OLIVEIRA BRITO E SILVA	R\$ 6.047,55	TRABALHISTA
2	0035047-07.2015.5.26.0100	JOSI NEVES	R\$ 7.624,96	TRABALHISTA
3	1124436-05.2023.8.26.0100	ANDERSON DA SILVA COSTA	R\$ 17.584,01	TRABALHISTA
4	1140754-63.2023.8.6.26.0100	CATHERINE NASSIRIOS	R\$ 33.383,30	TRABALHISTA
5	1029677-21.2001.8.26.0100/604	ELAINE CIRTENSIENSE	R\$ 82.544,89	TRABALHISTA
6	1176919-12.2023.8.26.0100	DÚLIO OLIVEIRA FONSECA	R\$ 853.908,14	RESERVA TRABALHISTA
7	1007521-33.2024.8.26.0100	LUIZ CARLOS ZEMPULSKI	R\$ 219.787,34	RESERVA TRABALHISTA
8	1008224-61.2024.8.26.0100	SILMARA REGINA DAL NEGRO	R\$ 87.714,44	RESERVA TRABALHISTA
9	1014585-03.2001.8.26.0100	LUIZ AUGUSTO MULLER PEREIRA	R\$ 410.630,93	TRABALHISTA

38. Assim, tendo em vista que não restou localizado incidente de habilitação de crédito distribuído pelos demais credores no prazo determinado por este D. Juízo, a Síndica informa que, na presente oportunidade, procedeu à **exclusão** das seguintes reservas trabalhistas: **(i)** Marcelo de Andrade Mattos; **(ii)** Erik Sacchi da Motta Teixeira; **(iii)** Ana Helena Sabey; **(iv)** Luciany Aparecida da Rosa y Castro; **(v)** João Marco de Miranda; **(vi)** Luiz Augusto Muller Pereira; **(vii)** Tarcisio Majczak; **(viii)** Francielle Miozzo Franco; **(ix)** Viviane Magdala Turco; **(x)** Antônio Jaworski; **(xi)** Larissa Loureiro Coelho Amorim; **(xii)** Ivan Gomes Santos; e **(xiii)** Jorge Henrique Breviglieri.

39. Outrossim, os credores acima mencionados que tiveram créditos habilitados de origem do incidente instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (**autos n° 0019763-90.2014.8.26.0100**) foram mantidos no QGC.

VII. DOS INCIDENTES FÍSICOS QUE FORAM IDENTIFICADAS PENDÊNCIAS

40. Neste particular, rememora-se que, no petítório de fls. 29.544/29.864, a Síndica consignou que durante o cotejo dos incidentes físicos desarquivados em 26.04.2023, identificou a existência dos incidentes n.º 1042399-87.2001.8.26.0100, distribuído por Flávio dos Reis, e n.º 1042423-18.2001.8.26.0100, distribuído por Subbotin Iwan Nicolavitsch, os quais possuem pendências processuais, de modo que requereu autorização deste D. Juízo, para proceder a digitalização dos autos e a sua conversão em processo digital, visando o devido prosseguimento dos feitos.

41. Desta feita, no dia 19.02.2024, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 29.979/29.983**), que dentre outras deliberações, autorizou o quanto requerido pela Síndica, veja-se:

14.3: Autorizo a digitalização dos autos n.º 1042399-87.2001.8.26.0100, referente ao credor Flávio dos Reis, e a sua posterior remessa à instância superior, para deliberação sobre a apelação interposta;

14.4: Autorizo a digitalização dos autos n.º 1042423-18.2001.8.26.0100, referente ao credor Subbotin Iwan Nicolaevisch;

Sem prejuízo, intime-se o referido credor para que apresente a documentação requerida pelo síndico;

(Trecho extraído à fl. 29.982)

42. Neste ínterim, a Síndica **manifesta ciência** acerca da autorização exarada por este D. Juízo às fls. 29.979/29.983 e **aguarda** a conversão dos autos pela D. Serventia, para que seja possível a realização do *upload* das peças processuais, visando a sua conversão ao formato digital e prosseguimento do feito, salientando que os referidos créditos restaram consignados no Quadro Geral de Credores como **reserva trabalhista**.

VIII. DA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO EM DUPLICIDADE DO CREDOR ROMUALDO ROSSATO

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

43. Neste ponto, cumpre rememorar que, no petítório de fls. 29.544/29.864, a Síndica salientou que, durante o cotejo dos incidentes processuais vinculados ao processo falimentar, identificou que o Credor Romualdo Rossato se encontra listado na relação de credores duas vezes, através de incidentes distintos, cujos valores habilitados nas respectivas sentenças são exatamente os mesmos, ou seja, R\$ 122.521,13 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e treze centavos), requerendo, assim, a intimação do Credor, através de seus patronos cadastrados nos autos para apresentar esclarecimentos acerca do lastro dos créditos habilitados, sem prejuízo da apresentação de cópias da íntegra dos processos, sob pena de exclusão do crédito mantido como reserva no QGC apresentado, evitando-se, assim, prejuízos à Massa Falida.

44. Desta feita, no dia 19.02.2024, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 29.979/29.983**), que dentre outras deliberações, determinou a intimação do referido Credor, nos moldes requeridos pela *Expert*. Assim, no dia 26.02.2024, o Credor Romualdo Rossato compareceu aos autos (**fls. 30.270/30.271**), em suma, apresentando os esclarecimentos requeridos.

45. Neste ínterim, o Credor Romualdo Rossato alega, em síntese, que o incidente de crédito n.º 1014601-54.2001.8.26.0100 (494) tem como origem o crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0209200-83.2003.5.02.0059, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo valor de R\$ 122.521,13 (cento e vinte e dois mil quinhentos e vinte e um reais e treze centavos) encontra-se correto e devidamente habilitado nos autos:

1) Processo nº 02092-2003-059-02-006, atual PJe 0209200-83.2003.5.02.0059, da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, cuja habilitação tramitou com o número 2001.079104-7/000494-000, perante a 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, e cujo valor apurado pelo perito contábil e habilitado, corresponde a R\$ 122.521,13 (cento e vinte e dois mil quinhentos e vinte e um reais e treze centavos). Em relação à este processo, está correta a habilitação levada à efeito;

(trecho extraído de fl. 30.270 dos autos principais)

46. Por conseguinte, no que tange o incidente de habilitação de crédito n.º 1035493-81.2001.8.26.0100 (456), aduz que o crédito é oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º

0148100-67.2002.5.02.0058 e, que no referido caso, após elaboração de cálculos pelo Contador Judicial, o D. Juízo determinou a inclusão do montante de R\$ 294.220,75 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), veja-se:

2) Processo nº 01481-2002-058-02-007, atual CNJ 0148100-67.2002.5.02.0058, cuja habilitação tramitou com o número 2001.079104-7/000456-000 (1035493-81.2001.8.26.0100), perante a 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Porém, nesta segunda

[WWW.ACFCDELCOSTA2706ADOLCOI3E](http://www.acfb.com.br)
WWW.ACFCDELCOSTA2706ADOLCOI3E

fls. 306
2

MACEDO E COSTA
ADVOGADOS

habilitação, o valor o valor de reserva informado pela Sra. Síndica está equivocado, pois não observa os cálculos homologados na Justiça do Trabalho e juntados àqueles autos. O valor de habilitação somou R\$ 104.596,47 (cento e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), que requer seja considerado para a habilitação.

Ato contínuo, no processo 2001.079104-7/000456-000 foi determinado ao contador observar o comuto de multas e seguro-desemprego, com a respectiva discriminação.

Desse modo, foi determinado (nº ordem 507/2008), a habilitação da importância de R\$ 294.220,75 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme cópias dos despachos em anexo.

(trechos extraídos das fls. 30.270 e 30.271 dos autos principais)

47. Desta feita, ao compulsar os documentos acostados pelo Credor, denota-se que as alegações trazidas às fls. 30.270/30.273 são insuficientes para demonstrar o valor de crédito a ser habilitado em seu favor, haja vista que, conforme já demonstrado pela Síndica às fls. 29.544/29.864, os andamentos processuais dos incidentes de crédito n.º 1014601-54.2001.8.26.0100 (494) e 1035493-81.2001.8.26.0100 (456) demonstram que as r. sentenças proferidas naqueles autos habilitam exatamente o mesmo valor de crédito, reitera-se:

13/09/2010

Sentença Proferida

Sentença nº 2081/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 da Fls. 168. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROMUALDO ROSSATO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 122.521,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preparadamente indenizatória? Falência: Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho, impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for ilíquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349-4/9). Na que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 95. RR.Int, inclusive o MR. Arquivem-se oportunamente.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1035493-81.2001.8.26.0100 456 e-SAJ do TJSP)

28/10/2010

Sentença Proferida

Sentença nº 2579/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 da Fls. 241. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROMUALDO ROSSATO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 122.521,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preparadamente indenizatória? Falência: Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho, impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for ilíquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349-4/9). Na que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 97. RR.Int, inclusive o MR. Arquivem-se oportunamente.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1014601-54.2001.8.26.0100 494 no e-SAJ do TJSP)

48. Outrossim, denota-se que os documentos apresentados pelo Credor, às fls. 30.272/30.273, em nada coadunam com os esclarecimentos prestados às fls. 30.271/30.272, uma vez que o valor de R\$ 294.220,75 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), apontado como sendo o crédito habilitado no incidente de crédito n.º 1035493-81.2001.8.26.0100 (456) sequer é originário do referido incidente e de titularidade do Credor, mas sim de Jorge Luiz Lima, confira-se:

3. TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 10 de agosto de 2010.

Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 19ª Vara Cível

583.00.2001.079104-7/000990-000 - nº ordem 507/2008 - Falência - Habilitação de Crédito - JORGE LUIZ DE LIMA X TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE LUIZ DE LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 294.220,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: *habilitação

(trechos extraídos da fl. 30.273 dos autos principais)

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

49. Assim, em que pese tenha sido requerido pela *Expert*, o Credor não trouxe aos autos cópias dos referidos processos, com o fito de comprovar que os mencionados créditos possuem lastro documental distintos entre si, o que possibilitaria a devida inclusão de ambos os créditos no Quadro Geral de Credores.

50. Deste modo, a fim de emitir um parecer conclusivo acerca do tema, bem como visando evitar prejuízo ao Credor, a Síndica **pugna** pelo desarquivamento dos incidentes n.º 1014601-54.2001.8.26.0100 (494) e 1035493-81.2001.8.26.0100 (456), visando a escorreita análise dos incidentes de crédito distribuídos por Romualdo Rossato, salientando que manteve a inscrição da reserva trabalhista, até o deslinde da questão.

IX. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS
ADMINISTRATIVAMENTE E NOS AUTOS PRINCIPAIS APÓS A
APRESENTAÇÃO DO QGC DE FLS. 29.544/29.864

51. Neste íterim, conforme noticiado alhures, a Síndica informa que realizou o cotejo dos autos principais, bem como a consulta ao *e-mail* institucional contato@acfb.com.br, tendo identificado manifestações acerca do Quadro Geral de Credores

52. Deste modo, a Síndica apresenta abaixo a relação de manifestações apresentadas pelos Credores, oriundas dos autos principais e do envio administrativo, contendo o requerimento exarado pelo Credor e a competente análise. Destarte, salienta-se que os requerimentos que necessitam de análise mais aprofundada, serão devidamente abordados em tópicos separadamente, conforme esclarecimentos a seguir aduzidos.

QDE	NOME CREDOR	FORMA DE ENVIO/DATA	REQUERIMENTO	RESULTADO DA ANÁLISE
1	PAK SANG KI	fls. 29.525/29.526	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 11399990-77.2023.8.26.0100	Crédito estava classificado como "reserva", razão da ausência de trânsito em julgado na época da apresentação do QGC. Crédito habilitado no QGC.
2	MAURO BARROS LOBATO GERVÁSIO	fls. 29.170/29.172	Substituição da titularidade do crédito pelos Herdeiros	Substituição procedida no QGC, ante autorização de fls. 29.979/29.983

3	JOÃO ROBERTO GHIGONETTO	fls. 29975/29976	Retificação de classe para a classe trabalhista	Incidente desarquivado e crédito incluído classe trabalhista
4	MARCO ANTONIO FELIPE	fls. 29996/29997	Retificação de valores referente aos incidentes n.º 1017523-68.2001.8.26.0100 E 3002414-77.2001.8.26.0100	Análise no Item IX.a
5	MARIO APARECIDO DE SOUZA	fls. 30.008/30.010	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista	Análise no Item IX.b
6	ANA LUISA PESSERL	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1109688-07.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1109688-07.2019.8.26.0100 e 1019938-24.2001.8.26.0100
7	ANA MARIA CELLA	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1109688-07.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1109688-07.2019.8.26.0100 e 1019938-24.2001.8.26.0100
8	CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1113456-38.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1017400-70.2001.8.26.0100 e 1113456-38.2019.8.26.0100
9	CELSO NARDI	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1113562-97.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1113562-97.2019.8.26.0100 e 1036379-80.2001.8.26.0100
10	CEZAR LUIZ SCHERER KRUG	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1113545-61.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 0079104-2001.8.26.0100/189 e 1113545-61.2019.8.26.0100
11	CRISTINA LEMOS DE AZEVEDO	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1113632-17.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1025107-89.2001.8.26.0100 e 1113632-17.2019.8.26.0100
12	DANIEL POMPEU DA SILVA	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1114235-90.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1020293-34.2001.8.26.0100 e 1114235-90.2019.8.26.0100
13	ELIS DE FATIMA MOREIRA	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1115679-61.2019.8.26.010	Crédito incluído no QGC
14	MARCOS FAGNANI	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1087337-98.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
15	RENATA GEORGIA DE SALLES MOTTA	fls. 30.011/30.018	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1087312-85.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
16	RITA DE CÁSSIA FERREIRA BENEDICTO	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 104586-62.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
17	VILMA MARIA DE OLIVEIRA	fls. 30.011/30.018	Divergência de valor - incidente n.º 1090102-13.2021.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 1020165-14.2001.8.26.0100 e 1090102-13.2021.8.26.0100
18	SAMANTA VANESSA SERGIO E SILVA	fls. 30.170/30.171	Inscrição do crédito oriundo do incidente n.º 1087264-29.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
19	TERCIO RIBEIRO NOLASCO DE ASSIS	fls. 30.170/30.171	Inscrição do crédito oriundo do incidente n.º 1087275-58.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
20	VANDERLEY DOS SANTOS PERES	fls. 30.170/30.171	Retificação do valor - incidente n.º 1110367-36.2021.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
21	MÁRCIA ELISA VICCO FUCCIA	fls. 30.231/30.232	Retificação do valor tendo em vista a RT informada	Análise no Item IX.c
22	VIBRA ENERGIA S/A	fls. 30.245/30.246	Retificação da classe relativa à reserva	Análise no Item IX.d
23	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	fls. 30.301/30.304	Inclusão da reserva oriunda do incidente n.º 0020129-95.2015.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
24	ADMYR CONSANI	fls. 30.305	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1005484-33.2024.8.26.0100 além do já habilitado.	Reserva incluída no QGC
25	ADRIANO BARUFFI VALENTE	fls. 30.306	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1005507-76.2024.8.26.0100 além do já habilitado.	Reserva incluída no QGC
26	ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN	fls. 30.307	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1099672-52.2023.8.26.0100 além do já habilitado.	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 0069239-34-2013.8.26.0100 e 1099672-52.2023.8.26.0100
27	ANDRE LUIS DOS SANTOS CARVALHO	fls. 30.309	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1015430-63.2023.8.26.0100 além do já habilitado.	Reserva incluída no QGC

28	ANDRÉ LUIZ RAYMUNDO	fls. 30.310	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1104123-23.2023.8.26.0100 além do já habilitado.	Reserva incluída no QGC
29	ISAAC FREDERICO KELMANN	fls. 30.311	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1005652-35.2024.8.26.0100 além do já habilitado.	Reserva incluída no QGC
30	JOÃO FRANCISCO MEIRELES BARBOSA	fls. 30.312	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1008902-76.2024.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
31	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA	fls. 30.313	Informa a existência de 02 habilitações - incidentes 1043625-97.2019.8.26.0100 e 1043658-87.2019.8.26.0100, requerendo a retificação de valores	Crédito incluído no QGC
32	MILTON KEN KOIKE	fls. 30.314	Informa a existência de 02 habilitações - incidentes 1103458-75.2021.8.26.0100 e 1015019-89.2001.8.26.0100, requerendo a retificação de valores	Crédito incluído no QGC
33	NILTON SOARES PEREIRA	fls. 30.315	Informa a existência de 02 habilitações - incidentes 1121230-51.2021.8.26.0100 e 1120847-73.2021.8.26.0100, requerendo a retificação de valores	Crédito incluído no QGC
34	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL “EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL”	fls. 30.316	Informa a existência de 02 habilitações - incidentes 0037575-14.2015.8.26.0100 e 583.00.2001.079104-6/1340, requerendo a inclusão de valores	Análise no Item IX.e
35	ROMILDO GOULART	fls. 30.317	Informa a existência de 03 habilitações - incidentes 1103697-11.2023.8.26.0100, 1035389-89.2001.8.26.0100 e 042489-95.2001.8.26.0100 (1694), requerendo a retificação de valores	Crédito incluído no QGC
36	SASCKYA BONOME UCHÔA SARAIVA	fls. 30.318/30.319	Retificação de valor de crédito - ausente informação de número de incidente	Análise no Item IX.f
37	DÚLIO OLIVEIRA FONSECA	fls. 30.320/30.321	Informa a distribuição de incidente de crédito n.º 1176919-12.2023.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
38	ANDREIA MADEIRA RODRIGUES DIAS	fls. 30.322	Retificação do valor - incidente n.º 1020304-63.2001.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
39	UNIÃO	fls. 30.363/30.367	Inscrição de vários créditos oriundo dos incidentes informados	Análise no Item IX.g
40	MAURO ALVES DE OLIVEIRA	fls. 30.389/30.390	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1068449-57.2018.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
41	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	fls. 30.459/30.478	Requer a reclassificação do crédito indicado como quirografário e informa mais duas habilitações	Análise no Item IX.h
42	FRANCISCO MAGNO LAVORATO ALVES	fls. 30.546/30.547	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1099870-26.2022.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
43	JOSUE CARLOS TORRES DE MEDEIROS	e-mail 06.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1076739-27.2019.8.26.0100	Análise no Item IX.i
44	THAIS MANSO AVILA	e-mail 06.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1076678-69.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
45	SOLANGE MACHADO FERREIRA DIAS	e-mail 06.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1014132-75.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
46	MARLON JOSÉ VIEIRA GONÇALVES	e-mail 06.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1092233-97.2017.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
47	TADEU JOSÉ DA SILVA FAGUNDES	e-mail 06.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1106978-14.2019.8.26.0100	Inclusão de créditos oriundos dos incidentes 042343-54.2001.8.26.0100/1062 e 1106978-14.2019.8.26.0100
48	RICARDO HENRIQUE MACEDO RIBEIRO	e-mail 29.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1069842-80.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
49	CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO CÉSAR	e-mail 04.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1008205-55.2024.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
50	ANTONIO JUARES RODRIGUES	e-mail 01.03.2024	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 0033700-76.2002.5.04.0028	Análise no Item IX.j
51	JORGE STEIN POMPEU	e-mail 01.03.2024	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 0033700-30.2002.5.04.0011	Análise no Item IX.k

52	NATALÍCIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO	e-mail 01.03.2024	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n° 0033800-91.2002.5.04.0008	Análise no Item IX.l
53	RENATO SCHIMITT BLEHM	e-mail 01.03.2024	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n° 0033800-49.2002.5.04.0022	Análise no Item IX.m
54	SÉRGIO LUIZ JUSTINO	e-mail 01.03.2024	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n° 0094500-73.2002.5.04.0027	Análise no Item IX.n
55	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1041423-21.2017.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
56	DJALMA DOMINGUES	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1018600-82.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
57	JULIO CESAR LOPES MACIEL	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1059879-19.2017.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
58	MARLON JOSE VIEIRA GONÇALVES	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1092233-97.2017.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
59	CLAUDIA CRISTINA LOPES	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1068397-27.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
60	ANA PAULA CASSOU	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1069508-46.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
61	APARECIDO MARINHO DA SILVA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1076353-94.2019.8.26.0100	Crédito já inscrito no QGC
62	CATIA FABIANA GEVEHR	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1101931-59.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
63	EDUARDO BAROUDI VERLY	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1102433-95.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
64	ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1103067-91.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
65	NELLY SHEILA GUTTMANN DE SOUZA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1012175-10.2017.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
66	CATIA FABIANA GEVEHR	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1101931-59.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
67	RONALDO AYALA DE SOUZA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1081244-22.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
68	ANA CLAUDIA DA SILVA VEIGA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1127297-61.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
69	HELOISA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ZANCAN	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1084240.90.2023.8.26-0100	Crédito incluído no QGC
70	MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1084153.37.2023.8.26-0100	Reserva incluída no QGC
71	ANA ROSA LOUREIRO ALMEIDA SUMAN	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1083904.86.2023.8.26-0100	Crédito incluído no QGC
72	MARISTELA DALBOSCO NÓBREGA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1170790-88.2023.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
73	SONIA FERREIRA SANTANA	e-mail 27.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1089968.15.2023.8.26-0100	Reserva incluída no QGC
74	DAYSEMARA RODRIGUES DE ALENCAR	e-mail 16.02.2024	Retificação do nome para nome de casada para Daysemara Rodrigues Zambon	Retificação do nome para o nome de casada
75	GIANCARLO ROMIO DE ABRE	e-mail 16.02.2024	Requer a inscrição de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n° 0201600-86.2002.5.02.0013	Análise no Item IX.o
76	PETER KRUGER	e-mail 07.02/2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1125398-67.2019.8.26.0100	Crédito já inscrito no QGC
77	HENRIQUE ROMERO PAMPLONA	e-mail 06.02.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1030457-28.2019.8.26.0100	Reserva incluída no QGC

78	JORGE FERNANDO LOPES PINTO	e-mail 15.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1010108-72.2017.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
79	GISELE BALIEIRO DA CUNHA	e-mail 15.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 103004-04.2017.8.26.0100	Análise no Item IX.p
80	EDNEIA RIVA FERREIRA	e-mail 15.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1111084-19.2019.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
81	ANGELA DE FATIMA AMORIM	e-mail 20.03.2024	Diminuição do crédito inscrito no QGC, oriundo do incidente n.º 1089828-78.2023.8.26.0100	Crédito retificado no QGC
82	MARIA EUNICE MIRANDA LOPES	e-mail 20.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1111765-47.2023.8.26.0100	Reserva incluída no QGC
83	CELIA MENEZES BENTO ALVES	e-mail 20.03.2024	Mudança de classe e inclusão do crédito determinado no incidente n.º 1042348-76.2001.8.26.0100	Análise no item V.
84	NICODEMOS FLORENCIO DOS SANTOS	e-mail 20.03.2024	Inscrição no QGC do crédito oriundo do incidente n.º 1116245-68.2023.8.26.0100	Crédito incluído no QGC
85	ROMUALDO ROSSATO	fls. 30.270/30.271	Informa a existência de 02 créditos oriundos dos incidentes n.º 1035493-81.2001.8.26.0100/456 e 1014601-54.2001.8.26.0100/494	Análise no item VII
86	CRYSTIAN GRUPPI	e-mail 11.04.2024	Inscrição de crédito no montante de R\$ 209.624,09 oriundo da RT n.º 0088200-37.2004.5.02.0074	Análise no item IX.q
87	NÉLIA ROSÁRIA PAIVA DE OLIVEIRA	e-mail 08.04.2024	Retificação do crédito oriundo do incidente n.º 1035026-72.2019.8.26.0100	Análise no item IX.r

53. Em prosseguimento, a Síndica passará a análise dos requerimentos em **negrito** no quadro supra:

IX.a - Marco Antonio Felipe - fls. 29.996/29.997

54. Trata-se de petição apresentada pelo Credor Marco Antonio Felipe, por meio do qual requer a retificação de seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 100.298,34 (cem mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), nos termos do v. acórdão acórdão proferido nos autos do incidente de crédito n.º 1017523-68.2001.8.26.0100.

55. Desta feita, de proêmio, cumpre consignar que o Credor encontra-se arrolado no QGC apresentado pela Síndica às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 83.459,62, crédito este oriundo do incidente de crédito n.º 1017523-68.2001.8.26.0100, veja-se:

MARCOS ANTONIO DOS S. FERREIRA	R\$ 3.158,02	TRABALHISTA
MARCOS ANTONIO DOS S. ROCHA	R\$ 524,45	TRABALHISTA
MARCOS ANTÔNIO FELIPE	R\$ 83.459,62	TRABALHISTA
MARCOS ANTONIO TROFINO JUNIOR	R\$ 1.983,58	TRABALHISTA
MARCOS AURELIO MARQUES FARIAS	R\$ 1.241,29	TRABALHISTA

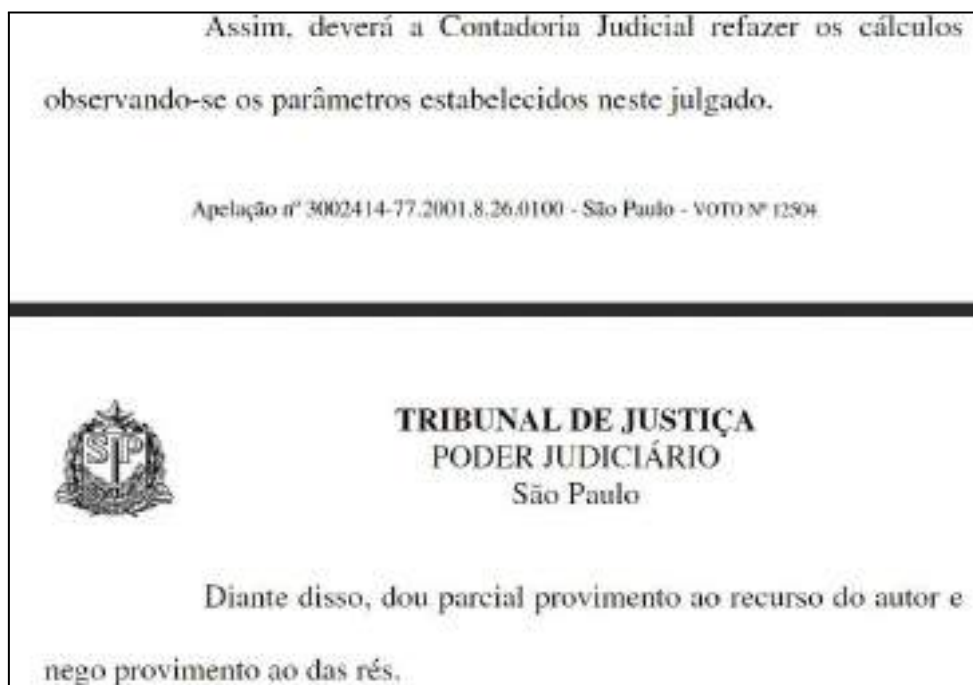
(trecho extraído à fl. 29.710 dos autos principais)

56. Nesta senda, a Síndica esclarece que, ao proceder o cotejo da movimentação do e-saj, relativo ao incidente de crédito autuado sob o n.º 1017523-68.2001.8.26.0100, constata-se que foi proferida r. sentença, determinando a inclusão do valor supramencionado em favor do Credor no QGC, na classe privilegiada trabalhista:

24/08/2019 Sentença Proferida
 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mérito que dos autos consta, DEFIRO o pedido de R\$ 82 e mandando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS ANTÔNIO FELIPE, na Quarta Geral de Credores da falência de TRANSBRAZIL S/A LINHAS AÉREAS, pelo montante de R\$ 83.459,62, na classe das privilegiadas trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença transcrita transcrita em juízo deve ser respeitada por força do princípio de coisa julgada. Neste sentido: habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza predominantemente indenizatória? Não há. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Irresponsabilidade. Caracteres violados à coisa julgada e excluído, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da partição da falida, nada a deliberar, visto que os questionamentos já foram devidamente esclarecidos nos autos da ação de falência e no incidente de substituição dos serviços. Outrossim, no que tange a aplicação de multa e juros, o quantum já foi decidido no despacho de fls. 85. P.R./rd, inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1017523-68.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

57. Irresignados com a r. decisão, as partes interpuseram recurso de apelação, autuado sob o n.º 3002414-77.2001.8.26.0100, de modo que o v. acórdão proferido deu parcial provimento ao recurso do Autor e negou provimento aos recursos interpostos pela Falida e pela Massa Falida, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial, visando o refazimento dos cálculos, confira-se:



(Trecho extraído às fls. 30.002/30.003 dos autos principais)

58. Deste modo, após o retorno dos autos à vara de origem, denota-se que não há notícias, na movimentação do referido processo, acerca de novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que os autos foram devidamente arquivados, com determinação de que se aguardasse a liquidação nos autos da falência:

26/05/2017 Remetido ao DJE
Relação: 0183/2017 Teor do ato: Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos a esta 19ª Vara Cível.Cumpra-se o « Acórdão. Aguarde-se a liquidação nos autos da falência. Fls. 461/462: Anote-se a renúncia.Dê-se vista ao Ministério Público.Após, ao arquivar, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se. Advogados(s): Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Luis Piccinin (OAB 58743/SP), Maria Aparecida Maia Beserra Cravelara (OAB 61521/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1017523-68.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

59. Assim, diante da impossibilidade de se constatar o valor correto a ser incluído no Quadro Geral de Credores, inicialmente, a Síndica **requer** o desarquivamento do incidente n.º 1017523-68.2001.8.26.0100, visando a devida apuração do crédito a ser inscrito.

60. Outrossim, **consigna-se** que o crédito de titularidade de Marco Antonio Felipe será mantido como reserva trabalhista no QGC apresentado na presente oportunidade, pelo valor apresentado na competente impugnação de fls. 29.996/29.997, por se tratar do valor maior, visando resguardar os direitos do Credor, até o deslinde da questão.

IX.b - Mario Aparecido de Souza - fls. 30.008/30.010

61. Trata-se de petitório apresentado pelo Credor Mario Aparecido de Souza (**fls. 30.008/30.010**), aduzindo, em síntese, que não teve o seu crédito arrolado no QGC apresentado pela Síndica, bem como salientando que o crédito é oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 0107500-12.1999.5.02.0057, que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo.

62. Diante do quanto informado, a Síndica realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo constatado que o credor distribuiu incidente de crédito n.º 0038523-53.2015.8.26.0100, cuja r. sentença julgou **improcedente** o referido pedido, veja-se:

12/09/2017

Julgada improcedente a ação

Pelo acervo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito, correndo ao habilitante os custos e despesas processuais e honorários advocatícios fixados com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente a contar desta data, a serem repartidos em favor da massa falida e do falido. Em caso de recurso de apelação, ofenda à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça III, com essas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma da art. 1.010, § 3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo da preparo.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0038523-53.2015.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

63. Desta feita, foi interposto recurso Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2203977-89.2017.8.26.0100 pelo Credor, de modo que o v. acórdão não conheceu o referido recurso, tendo a r. sentença de improcedência transitado em julgado em **19.10.2017**:

Agravo de Instrumento nº 2203977-89.2017.8.26.0000

Agravante: Mário Aparecido de Souza

Agravado: Transbrasil S A Linhas Aéreas - Massa Falida

Comarca: São Paulo

Voto nº 5535

Agravo de instrumento em Habilitação de crédito, em processo de falência. Interposição pelo habilitante contra sentença que julgou improcedente a habilitação de crédito decorrente de FGTS. Falência decretada sob égide do Decreto-lei 7.661/45. Inaplicabilidade das disposições da nova lei de falências por impedimento legal (Art. 192, Lei 11.101/05). Previsão expressa do artigo 97, do Decreto-Lei 7.661/45. Cabimento de apelação da decisão que verifica crédito. Inadequação da via eleita. Erro inescusável que não admite aplicação do princípio da fungibilidade recursal. – Precedentes - Recurso não conhecido

(trecho extraído do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 2203977-89.2017.8.26.0100)

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 134/135 transitou em julgado em 19/10/2017. Nada Mais. São Paulo, 17 de junho de 2019.

Eu, ____, Renato Izepp Batista Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

(trecho extraído do incidente n.º 0038523-53.2015.8.26.0100).

64. Outrossim, em pesquisa fonética em nome do referido Credor, ressalta-se que não restou localizado outro incidente que pudesse dar lastro ao crédito pretendido, assim como o Credor não informou em seu petítório eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca da ausência do Credor no referido QGC, de modo que eventual habilitação do crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.c - Marcia Elisa Vicco Fuccia - fls. 30.231/30.232

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

65. Trata-se de petição apresentada por Márcia Elisa Vicco Fuccia (fls. 30.231/30.232), por meio do qual requer a retificação de seu crédito, para passar a constar pela importância de R\$ 37.213,29 (trinta e sete mil, duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), na classe privilegiada trabalhista. Aduz a Credora que o crédito é oriundo de Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000882-46.2022.5.02.0026 e que houve a inscrição do valor de R\$ 4.217,89, erroneamente.

66. Desta feita, de proêmio, cumpre consignar que a Credora encontra-se arrolada no QGC apresentado pela Síndica às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 4.217,89, crédito este oriundo do incidente de crédito distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, conforme devidamente esclarecido pela Síndica no item VI, do petição de fls. 29.544/29.799, veja-se:

MARCIA DE SOUZA FARIA	R\$ 1.671,62	TRABALHISTA
MARCIA ELISA VICCO PUCCIA	R\$ 4.217,89	TRABALHISTA
MARCIA FERNANDES CARVALHO	R\$ 3.122,39	TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.708 dos autos principais)

67. Nesta senda, a Síndica esclarece que, ao proceder o cotejo dos incidentes de créditos que se encontram por dependência aos autos principais, constatou que foi distribuído pela Credora o incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1026617-40.2001.8.26.0100/939. Deste modo, ressalta-se que no dia 22.11.2011, foi proferida r. sentença, que julgou extinto o referido incidente, nos termos do art. 267, II, do CPC/73, veja-se:

22/11/2011

Sentença Proferida

Sentença nº 5588/2011 registrada em 24/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 249: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCIA ELISA VICCO FUCCIA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Conforme certidão de fl.18, foi deferido o prazo de trinta dias para a juntada de documentos. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRLnt.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1026617-40.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

68. Assim, ao compulsar os atos processuais do referido processo, denota-se que não houve o manejo de qualquer recurso pelas partes, sendo o feito arquivado definitivamente.

69. Neste ínterim, a Síndica ressalta que a pesquisa fonética em nome da referida Credora, que não restou localizado outro incidente que pudesse dar azo ao crédito pretendido, assim como a Credora não informou em seu petitório eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca do valor de crédito lançado em favor da Credora no referido QGC, de modo que eventual habilitação do crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.d - Vibra Energia S.A - fls. 30.245/30.246

70. Trata-se de petitório apresentado pela Credora Vibra Energia S.A (nova denominação de Petrobrás Distribuidora S.A), por meio do qual, em síntese, expressa a sua concordância com o valor atribuído como reserva no QGC apresentado, todavia, se insurge quanto à classe arrolada, aduzindo haver recurso pendente de julgamento nos autos do incidente n.º 1035416-72.2001.8.26.0100 no que concerne a classificação do crédito como garantia real, pugnando que se aguarde decisão definitiva do incidente para a anotação do crédito em questão.

71. Nesta senda, inicialmente, a Síndica esclarece que a Credora distribuiu o incidente de crédito autuado sob o n.º 1035416-72.2001.8.26.0100, por meio do qual requereu a inclusão de seu crédito no QGC da Falida. Deste modo, foi proferida r. sentença nos autos do incidente supramencionado, por meio do qual este D. Juízo determinou a inclusão do montante de R\$ 15.797.894,17 (quinze milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) na classe quirografária, veja-se:

Processo n.º 01.079104 / 294

Vistos.

À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**, no Quadro Geral de Credores da falência de **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**, pela importância de R\$ 15.797.894,17, na classe dos quirografários.

(trecho extraído à fl. 936 do incidente n.º 1035416-72.2001.8.26.0100)

72. Irresignados com a r. decisão, as partes interpuseram recursos, e após o regular trâmite processual, em sede de Recurso Especial, autuado sob o n.º 2064109/SP, restou determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para análise das questões trazidas em Embargos de Declaração opostos pela Credora, no tocante a natureza de garantia real dos créditos habilitados através da r. sentença mencionada alhures, de modo que o pleito pende de decisão definitiva.

73. Desta feita, a Síndica **manifesta ciência** acerca do petitório apresentado pela Credora Vibra Energia S.A e, neste particular, esclarece que razão assiste à Credora, ao mencionar que a referida reserva deverá ser incluída na classe de garantia real, haja vista que, considerando a ordem legal de pagamentos, a mencionada classificação seria mais benéfica à credora.

74. Deste modo, a Síndica **informa** que procedeu a retificação do referido crédito no QGC, de modo que a Credora Vibra Energia S.A (nova denominação de Petrobrás Distribuidora S.A), passou a constar como **reserva na classe de garantia real** no Quadro Geral de Credores apresentado na presente oportunidade.

IX.e - Instituto Aerus de Seguridade Social “em Liquidação Extrajudicial” - fls. 30.316

75. Trata-se de petitório apresentado pela Credora Instituto Aerus de Seguridade Social “em Liquidação Extrajudicial” (fl. 30.316), por meio do qual informa a existência de 02 (dois) incidentes de habilitação de crédito em andamento, autuados sob o n.º 583.00.2001.079104-6/1340 e

0037575-14.2015.8.26.0100, aduzindo que os créditos debatidos nos referidos autos não foram objeto de reservas no QGC apresentado, pugnando, assim, pela sua inclusão.

76. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que a Credora restou arrolada no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 75.872.006,44 (setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seis reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária, veja-se:

HERBERTO CARNEIRO TEIXEIRA	R\$ 4.012,50	QUIROGRAFÁRIO
INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 75.872.006,44	QUIROGRAFÁRIO
INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT	R\$ 3.871,93	QUIROGRAFÁRIO

(trecho extraído à fl. 29.661 dos autos principais)

77. Destarte, a Síndica informa que o referido crédito é oriundo de r. sentença proferida no incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1340:

privilegiado ou com privilégio especial. Em que pese as razões da autora e do Ministério Público, a habilitante é instituição privada, portanto, não sendo equiparada ao INSS e, desta forma, seu crédito é quirografário. Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, determinando a inclusão de R\$ 75.872,066,44 no quadro geral de credores, na categoria de crédito quirografário. Ciência ao Ministério Público.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1340 no e-SAJ do TJSP)

78. Assim, insta pontuar que, em que pese as partes tenham interposto recurso de apelação e posteriormente, Recurso Especial, os recursos mencionados restaram improvidos, de modo que a decisão que não conheceu o recurso de Agravo Interno nos embargos de declaração no Recurso Especial transitou em julgado em 14.09.2021, tornando a r. sentença supramencionada definitiva, razão pela qual o crédito restou devidamente arrolado no QGC:

REsp nº 1818752 / SP (2019/0161804-6) autuado em 10/06/2019				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
19/09/2021 12:30	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO (22)			
19/09/2021 12:30	Transitado em Julgado em 14/09/2021 (848)			
30/08/2021 01:42	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(s) Ementa / Acórdão em 30/08/2021 (300104)			

(trecho extraído da consulta processual realizada no STJ)

79. Por seu turno, no que tange ao incidente de crédito n.º 0037575-14.2015.8.26.0100, a Síndica informa que restou proferida r. sentença naqueles autos, julgando improcedente o pleito da Credora, conforme abaixo demonstrado:

28/07/2017

Remetido ao DJE

Relação: 0274/2017 Teor do ato: Pelo acima exposto. **JULGO IMPROCEDENTE** a presente habilitação, carregando ao habilitante as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado I, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Ciência ao Ministério Público, RR. Intime-se São Paulo, 27 de julho de 2017. Advogados(s): Gustavo Henrique Souer de Arruda Pirito (OAB 102907/SP), NIZAM GRAZALE (OAB 21664/DF), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), George Anderson Esteves de Souza Gomes (OAB 763315/RJ), Cristiane de Castro Fonseca da Cunha (OAB 45861/DF)

(Trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0037575-14.2015.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

80. Irresignada com a r. decisão, a Credora interpôs recurso de Apelação, que do mesmo modo, restou improvido, veja-se:

Na espécie, de fato, inexistiu nos autos a comprovação da origem do crédito perseguido, mormente considerando as ordens proferidas pelo juízo para apresentação dos valores liquidados, bem como de documento idôneo apto a demonstrar as quantias a serem habilitadas, ainda mais pelo pedido de abertura da instrução probatória, para a realização de perícia técnica para apurar a liquidez do crédito, donde a manutenção do julgado e da disciplina da sucumbência. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

(trecho extraído da consulta processual da Apelação n.º 0037575-14.2015.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

81. Por seu turno, a Credora interpôs Recurso Especial, que restou inadmitido, sendo interposto Agravo em Recurso Especial autuado sob o n.º 2426668/SP, o qual pende de decisão definitiva:

AREsp nº 2426668 / SP (2022/0246036-3) autuado em 08/08/2023	
Detalhes Fases Decisões Petições Pautas	
PROCESSO:	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVANTE:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO:	ANA MARIA DELLA NINA E ESPERANCA - SP288535
ADVOGADO:	MAURO VINICIUS BERISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADO:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ388633
AGRAVADO:	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA
REPR. POR:	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO:	ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP203942
LOCALIZACAO:	Entrada em GABINETE DO MINISTRO MOURA RIBEIRO em 07/02/2024
TIPO:	Processo eletrônico.
DATA:	08/08/2023
NÚMERO ÚNICO:	0037575-14.2015.8.26.0100
RELATORIA:	Mr. MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO CIVIL
ASSUNTOS:	DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação Judicial e Falência.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO
NÚMEROS DE ORIGEM:	00375751420158260100, 00375751420158260100000191040420018260100, 00791040420018260100, 075751420158260100, 375751420158260100000191040420018260100, 791040420018260100. 3 volumes, nenhum apenso.
ULTIMA FASE:	07/02/2024 (16:36) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MOURA RIBEIRO (RELATOR)

(trecho extraído da consulta processual realizada no STJ)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número WJMJ244408344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código HsovWRgE.

82. Assim, a Síndica **manifesta ciência** acerca do petítório apresentado pela Credora Instituto Aerus de Seguridade Social “em Liquidação Extrajudicial” e informa que, ante a ausência de decisão definitiva no incidente de crédito n.º 0037575-14.2015.8.26.0100, promoveu a inclusão da reserva, na classe trabalhista, pelo importe pretendido de **R\$ 209.073.690,36** (duzentos e nove milhões e setenta e três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos).

IX.f - Sasckya Bonome Uchôa Saraiva - fls. 30.318/30.319

83. Trata-se de petítório apresentado pela Credora Sasckya Bonome Uchôa Saraiva (fls. 30.31/30.319), por meio do qual requer a retificação de seu crédito no QGC, haja vista que restou habilitado, por meio do incidente de crédito n.º 1032454-76.2001.8.26.0100/911, o valor de R\$ 24.873,20 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos) na classe trabalhista, de modo que o valor indicado pela Síndica no QGC estaria incorreto.

84. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que a Credora restou arrolada no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 23.803,73 (setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seis reais e quarenta e quatro centavos), na classe trabalhista, veja-se:

SANDRO NUNES	R\$ 2.221,85	TRABALHISTA
SASCKYA BONOME UCHOA SARAIVA	R\$ 23.803,73	TRABALHISTA
SEBASTIÃO CAMBUIM ALVES	R\$ 2.788,03	TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.726 dos autos principais)

85. Nestes termos, a Síndica informa que o referido crédito é oriundo do incidente de crédito n.º 1032454-76.2001.8.26.0100/911, de modo que, tendo em vista se tratar de incidente de crédito físico, procedeu o cotejo das movimentações processuais do E-saj, constatando que na referida movimentação, há divergência no que tange ao valor habilitado previsto na r. sentença proferida e na publicação do Diário de Justiça eletrônico (“DJe”), veja-se:

28/12/2010 Sentença Proferida
Sentença nº 3038/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às fls. 108: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/08 e mando que se inclua o crédito habilitado por SASCKYA BONOME UCHÔA SARAIVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.803,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. RR int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.

13/01/2011 Data da Publicação SIDAP
C O N C L U S ã O Em 28 de dezembro de 2010, faça estes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito da 79.ª Vara Cível Central, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, Eu, (MMD) escrevente, subscrevi. Processo n.º 07.079104 /911 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/08 e mando que se inclua o crédito habilitado por SASCKYA BONOME UCHÔA SARAIVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.873,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. RR int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1032454-76.2001.8.26.0100/911 no e-SAJ do TJSP)

86. Assim, tendo em vista a divergência de valores supramencionada, visando evitar prejuízo à credora, a Síndica **requer** o desarquivamento do processo incidental n.º 1032454-76.2001.8.26.0100/911, para conferência do valor a ser habilitado, bem como **consigna** que o crédito de titularidade de Sasckya Bonome Uchôa Saraiva será considerado como reserva trabalhista no QGC apresentado na presente oportunidade, pelo valor maior indicado na publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando evitar prejuízo à Credora até o deslinde da questão.

IX.G - União (Fazenda Nacional) - fls. 30.363/30.386

87. Nesta senda, trata-se de petitório apresentado pela Credora União - Fazenda Nacional (**fls. 30.363/30.386**), por meio do qual requer: **(i)** a digitalização e prosseguimento do incidente n.º 1026483-13.2001.8.26.0100; **(ii)** sejam considerados no QGC apresentado, os créditos oriundos dos incidentes que encontram-se em trâmite ou foram julgados procedentes em favor da União, quais sejam: Habilitação de Crédito (Inativa) - 00012; Habilitação de Crédito (Inativa) - 01339; Habilitação de Crédito (Inativa) - 01419; Habilitação de Crédito - 01422 (1019934-84.2001.8.26.0100); Habilitação de Crédito - 01428 (1042409-34.2001.8.26.0100); Habilitação de Crédito (Inativa) - 01430; Habilitação de Crédito (Inativa) - 01434; Incidentes -01438 (1035638-40.2001.8.26.0100); Habilitação de Crédito - 01455 (1042414-56.2001.8.26.0100); Habilitação de Crédito - 01477 (1026483-13.2001.8.26.0100); Habilitação de Crédito - 01478 (1042420-63.2001.8.26.0100); Habilitação de Crédito (0035993-47.2013.8.26.0100); Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário (0036004-76.2013.8.26.0100); Habilitação de Crédito (0007723-76.2014.8.26.0100); Habilitação de Crédito (0021394-69.2014.8.26.0100) e Habilitação de Crédito 0037832-73.2014.8.26.0100.

88. Deste modo, em razão da existência de diversos incidentes, a Síndica passará a abordagem de cada um deles, separadamente, conforme a seguir:

- **Incidentes de Crédito n.º 1026483-13.2001.8.26.0100 e 0035993-47.2013.8.26.0100**

89. Aprioristicamente, cumpre rememorar que, visando realizar a consolidação do Quadro Geral de Credores, a Síndica apresentou petitório nos autos, requerendo o desarquivamento dos feitos distribuídos após a apresentação do QGC pelo Pretérito Síndico, bem como pugnou para que fosse fornecido pela z. Serventia, relação integral de incidentes de crédito julgados e arquivados, vinculados ao feito falimentar (**fls. 22.692/22.707**).

90. Nesta senda, após o regular trâmite processual, restou certificado pela z. Serventia, dentre outras questões, a não localização de alguns incidentes processuais (**fl. 25.561**), dentre eles, os incidentes de crédito n.º 1026483-13.2001.8.26.0100 e 0035993-47.2013.8.26.0100, confira-se:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Em cumprimento à decisão de fl. 25.181, item 4, informo que os processos 1035416-72.2001, 1042290-73.2001, 0079104-04.2001/585 e 0022718-31.2013 estão digitalizados e que o processo 1042324-48.2001 foi digitalizado sob o nº 1006214-15.2022. Certifico que os processos 1019934-84.2001 e 0036004-76.2013 constam como estando na 2ª instância e que os processos 1033459-36.2001, 1015945-70.2001 e 1025137-27.2001 são processos cancelados. Certifico, ainda, que não foi possível localizar os processos

1023201-64.2001, 1017315-84.2001, 1025110-44.2001,
1026605-26.2001, 1020082-95.2001, 1020080-28.2001,
1029421-78.2001, 1035562-16.2001, 1026393-05.2001,
1015072-70.2001, 1026483-13.2001, 1035507-65.2001, 1015426-
95.2001, 0035993-47.2013 e 0048564-50.2013 em razão de não possuírem nº de pacote, recibo e/ou movimentação processual no sistema. Certifico, também, que o Arquivo Geral localizou somente o 1º volume do processo 1032640-02.2001 e somente o 2º volume do processo 0079104-04.2001/622. Certifico que os incidentes 1042356-53.2001 e 1032333-48.2001 foram solicitados ao arquivo geral, não foram entregues e foram reiteradas as entregas nesta data. Por fim, certifico, que os demais incidentes encontram-se em cartório disponíveis para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada Mais. São Paulo, 13 de abril de 2023. Eu, ____, Natália Marinheiro Brugnerotto, Coordenadora.

(Trecho extraído à fl. 25.561 dos autos principais)

91. Deste modo, diante da não localização do referido incidente processual, a Síndica **informa** que, s.m.j., resta prejudicado o pleito de digitalização, prosseguimento do referido incidente e eventual inclusão de créditos relativos aos incidentes n.º 1026483-13.2001.8.26.0100 e 0035993-47.2013.8.26.0100, de modo que caberá ao interessado, querendo, adotar as providências necessárias para correta inscrição de seu crédito.

92. Sem prejuízo, a Síndica **pugna** pela intimação da União - Fazenda Nacional, para que apresente eventuais documentos que possibilitem a inscrição dos créditos debatidos nos incidentes

n.º 1026483-13.2001.8.26.0100 e 0035993-47.2013.8.26.0100, visando a escoreita análise pela *Expert*, e parecer conclusivo acerca do crédito.

- **Incidente de Crédito n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/0012 (inativa)**

93. Trata-se de incidente de habilitação de crédito interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual requereu a habilitação de créditos previdenciários decorrentes da relação de trabalho havida entre Manoel Messias dos Santos e a Falida Transbrasil.

94. Após o regular trâmite processual, restou proferida r. sentença nos autos, determinando a inclusão do montante de R\$ 3.906,52 (três mil novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), na classe dos credores quirografários, de modo que, após o trânsito em julgado da referida decisão, este D. Juízo determinou o arquivamento dos autos, aguardando-se a elaboração do QGC, veja-se:

27/08/2014

Remetido ao DJE

Relação: 0526/2014 Teor do ato: Vistos: Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou a habilitação de crédito promovida por INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$ 3.906,52, aguarde-se a elaboração do quadro geral de credores no arquivo. Pl. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Aruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/12 no e-SAJ do TJSP)

95. Diante disso, a Síndica **esclarece** que o referido crédito restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.864, nos termos determinados na r. sentença, veja-se:

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT	R\$ 3.871,93	QUIROGRAFÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	R\$ 3.906,52	QUIROGRAFÁRIO
IVANISE ISABEL PREVIDI	R\$ 313,62	QUIROGRAFÁRIO

(Trecho extraído à fl. 29.661 dos autos principais)

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

- **Incidente de Crédito n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/01339 (inativa)**

96. Trata-se de incidente de habilitação de crédito interposto pela União (Fazenda Nacional), por meio do qual requereu a habilitação de crédito na monta de R\$ 6.247.502,08 (seis milhões duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e dois reais e oito centavos).

97. Após o regular trâmite processual, restou proferida r. sentença nos autos, julgando extinto o referido incidente de habilitação de crédito, veja-se:

Ademais, como esclarecido a UNIÃO desistiu de prosseguir a execução contra a falida, somente depois decorridos mais de 05 anos, buscou a habilitação de seu crédito.

Pelo acima exposto, **JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito** nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.500,00 a ser repartido entre a massa e a falida.

(trecho extraído à fl. 445 do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/01339)

98. Irresignada com a decisão supramencionada, as partes interpuseram recurso de Apelação, de modo que o v. acórdão deu provimento ao recurso da União, para determinar a habilitação do montante de R\$ 6.247.502,08 (seis milhões duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e dois reais e oito centavos) na classe tributária, e não conheceu o recurso da Falida, tendo a referida decisão transitado em julgado em 26.01.2021, confira-se:

Desta forma, diante dos posicionamentos apresentados, de rigor a modificação do julgado, legitimando, por consequência, a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.247.502,08 na categoria dos privilegiados tributários, invertida a disciplina da sucumbência, sem a fixação de honorários recursais, sobretudo porque o recurso foi interposto sob a égide de legislação anterior, conforme o Enunciado Administrativo de n. 7², expedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da União, não conhecido o recurso da falida.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

(trecho extraído à fl. 621 do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/01339)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão/r. Decisão Monocrática retro Trânsitou em julgado em 26/02/2021.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

Eu, _____, Escrevente Téc. Judiciário, subscrevi.

Luiz Carlos de Paula Pinto - M310885

(trecho extraído à fl. 630 do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/01339)

99. Assim, diante de todo o exposto, a Síndica **informa** que procedeu à inclusão do referido crédito, nos moldes determinados no v. Acórdão, no QGC apresentado na presente oportunidade.

- ***Incidente de Crédito n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1419 (inativa)***

100. Trata-se de incidente de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual requereu a inclusão de crédito no QGC da Falida. Após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença pelo D. Juízo, julgando extinto o referido incidente:

31/10/2012

Sentença Proferida

Sentença nº 5024/2012 registrada em 01/11/2012 no livro nº 967 às Fls. 72: Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 65/66, JULGO EXTINTO o presente pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se a habilitante pessoalmente. Ciência ao MP. PRI

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1419 no e-SAJ do TJSP)

101. Após, a Falida interpôs Recurso de apelação, requerendo, em síntese, o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, sendo o referido recurso improvido e r. sentença mantida, veja-se:

Voto nº 21362

Apelação Cível nº 9000842-81.2001.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS (falida)

Apeladas: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS (massa falida) e

União Fazenda Nacional

A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA DECORRE DA LITIGIOSIDADE – CASO EM QUE NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(Trecho extraído da Apelação n.º 9000842-81.2001.8.26.0100)

102. Assim, a Falida interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, sendo manejado Agravo em Recurso Especial, autuado sob o n.º 18.04.2018, o qual restou conhecido para não conhecer o Recurso Especial interposto e transitou em julgado em 18.04.2018:

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

AREsp nº 1057531 | SP (2017/9632532-4) autuado em 17/02/2017

Detalhes	Fases	Decisões	Receções	Pautas
18/04/2018 14:40				Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO (22)
18/04/2018 14:40				Transitado em Julgado em 18/04/2018 (848)
02/04/2018 01:41				PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 02/04/2018 (309104)
02/04/2018 01:30				MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 02/04/2018 (300104)

(trechos extraídos da consulta processual realizada no STJ)

103. Deste modo, tendo em vista a existência de decisão definitiva, com trânsito em julgado no referido incidente, a Síndica **esclarece** que não há valores a serem lançados em favor da Credora no QGC apresentado, referente ao incidente de habilitação de crédito n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1419.

- Incidente de Crédito n.º 1019934-81.2001.8.26.0100 (1422)

104. Trata-se de incidente de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual requereu a inclusão de crédito no montante de R\$ 41.608.278,41 (quarenta e um milhões, seiscentos e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) no QGC da Falida. Após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença pelo D. Juízo, julgando extinto o referido incidente:

seu crédito. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carregando à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 7.000,00 a ser repartido entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. P.R.I.C. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Paulo Jose Leonesi Maluf (OAB 257959/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1019934-81.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

105. Após, as partes interpuseram Recurso de Apelação, de modo que no dia 12.12.2019 foi proferido v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da União e não conheceu o recurso da Falida, veja-se:

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da União, não conhecido o recurso da falida.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

(Trecho extraído da Apelação n.º 1019934-81.2001.8.26.0100)

106. Deste modo, a Credora interpôs Recurso Especial, o qual foi autuado sob o n.º 2024/0133961-0, de modo que, ao proceder consulta junto ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), a Síndica constatou que o referido recurso possui como única movimentação o seu recebimento no dia 16.04.2024, estando pendente de decisão definitiva. Confira-se:

(2024/0133961-0)				
Detalhes	Fases	Decisões	Posições	Pautas
PROCESSO:	RECURSO ESPECIAL			
RECORRENTE:	PARTE NÃO IMPORTADA AUTOMATICAMENTE			
ADVOGADO:	CRISTIANO ZANNI MARTINS - SP172728			
RECORRIDO:	PARTE NÃO IMPORTADA AUTOMATICAMENTE			
ADVOGADO:	ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042			
RECORRIDO:	FAZENDA NACIONAL			
ADVOGADO:	CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181258			
Localização:	Entrada em SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL em 17/04/2024			
TIPO:	Processo eletrônico			
NUMERO UNICO:	1019934-81.2001.8.26.0100			
RAMO DO DIREITO:	DIREITO CIVIL			
ASSUNTOS:	DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência			
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO			
NÚMEROS DE ORIGEM:	0079104-04.2001.8.26.0100, 1019934-81.2001.8.26.0100, 10199348420018260100, 381649420018260100, 79104042001826010010199348420018260100, 10 volumes, nenhum apenso.			

Tipo de consulta: Consulta pública
selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos

Avalie nosso serviço
Ajude a aprimorar a Consulta Processual

(2024/0123961-0)

Detalhes Fases Decisões Petições Pautas

16/04/2024 17:51 Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO (132)

(trechos extraídos da consulta processual realizada no STJ)

107. Assim, a Síndica **informa** que procedeu a reserva tributária no montante de R\$ 41.608.278,41 (quarenta e um milhões, seiscentos e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em favor da Credora União no QGC apresentado, referente ao incidente de habilitação de crédito n.º 1019934-84.2001.8.26.0100/1422.

- Incidente de Crédito n.º 1042409-34.2001.8.26.0100/1428

108. Trata-se incidente de habilitação de crédito distribuído pela União Federal - PRFN por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito no QGC, pela monta de R\$ 57.746.800,62 (cinquenta e sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais e sessenta e dois centavos). Após regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, julgado extinto o referido incidente, sem resolução de mérito, veja-se:

Pelo acima exposto, **JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito** nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 a ser repartido entre a massa e a falida.

(Trecho extraído à fl. 1.483 do incidente n.º 1042409-34.2001.8.26.0100)

109. Deste modo, após a apresentação de recurso de Apelação pelas partes (**fls. 1.516/1.538 e 1.558/1.564 do incidente**), foi proferido v. Acórdão (fls. 1.612/1.616 do incidente), atacado por

Embargos de Declaração interposto pela Credora (**fls. 1.625/1.630 do incidente**), por meio do qual alegou: (i) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para análise do crédito tributário e seu prazo prescricional; e (ii) omissão relativa ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, os quais foram rejeitados (**fls. 1.676/1.679 do incidente**).

110. Assim, a Credora interpôs Recurso Especial (fls. 1.684/1.695 do incidente), autuado sob o n.º 2044674-SP (2022/0398497-0), de modo que o v. Acórdão conheceu o Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação dos embargos de declaração opostos pela Credora:

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para ^{fls. 1721} que sane o referido vício.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que se analisem as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicadas os demais temas deduzidos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2023.

(Trecho extraído à fl. 1.721 do incidente n.º 1042409-34.2001.8.26.0100)

111. Deste modo, tendo em vista a ausência de decisão definitiva nos autos do referido incidente de habilitação de crédito, a Síndica **informa** que procedeu à inclusão da reserva tributária do montante de R\$ 57.746.800,62 (cinquenta e sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais e sessenta e dois centavos).

- ***Incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1430***

112. Trata-se incidente de habilitação de crédito distribuído pela União Federal - PRFN, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito no QGC, pela monta de R\$ 7.581,05 (sete mil,

quinientos e oitenta e um reais e cinco centavos). Após regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, rejeitando o pedido formulado, veja-se:

com efeito de pena administrativa." Desse modo, os créditos não devem ser habilitados, conforme fundamentação apresentada. Posto isso, rejeito o pedido de habilitação de crédito ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS P.R.L.C. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Daciel Martins de Almeida (OAB 155425/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kuqelmas (OAB 15335/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1430 no e-SAJ do TJSP)

113. Assim, ao compulsar a movimentação do e-saj, denota-se que não houve o manejo de eventuais recursos pelas partes, sendo o feito arquivado no dia 06.04.2017:

MOVIMENTAÇÕES	
Data	Documento
21/10/2019	Regularização de Cargo entre Varas em Face da Resolução 766/2017
06/04/2017	Arquivado Provisoriamente Processo 14589/2014
02/02/2017	Processo Desanexado Com Reabertura
17/12/2014	Arquivado Provisoriamente por falta de andamento no Arquivo Geral Processo 14589/2014
07/11/2014	Recabidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório do 79º Voto Civil
26/10/2014	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Voto Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público Vencimento: 03/11/2014
02/09/2014	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente Vistos: Fls. 106/168 os documentos não pertencem a estes autos. Regularizem-se. No mais, aguarde-se o desurso de prazo do documento de fls. 172. lrt

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1430 no e-SAJ do TJSP)

114. Deste modo, tendo em vista a existência de decisão que rejeitou o pleito de inclusão de crédito pela União, a Síndica **esclarece** que não há valores a serem lançados em favor da Credora União no QGC apresentado, referente ao incidente de habilitação de crédito n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1430.

- Incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1434

115. Trata-se de incidente de habilitação de crédito distribuído pela União Federal, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito no QGC, pela monta de R\$ 86.680.900,78 (oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil e novecentos reais e setenta e oito centavos). Após regular trâmite

processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, julgado extinto o referido incidente, sem resolução de mérito, veja-se:

02/03/2016

Remetido ao DJE

Relatório: 0087/2016 Teor do ato: Pelo acima exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, arrependo à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do código de processo civil, em R\$ 3.000,00 a ser repartido entre a Massa e a falida. Nota do cartório: Custos de preparo: R\$70.650,00; Parte de remessa: 58,10. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 702907/SP), Daciel Martins de Almeida (OAB 755425/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15235/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1434 no e-SAJ do TJSP)

116. Irresignada com a decisão supramencionada, as partes interpuseram recurso de Apelação, de modo que o v. acórdão deu provimento ao recurso da União, para determinar a habilitação do montante de R\$ 86.680.900,78 (oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil e novecentos reais e setenta e oito centavos) na classe tributária, e não conheceu o recurso da Falida, tendo a referida decisão transitado em julgado em 17.02.2021, confira-se:

Desta forma, diante dos posicionamentos apresentados, de rigor a modificação do julgado, legitimando, por consequência, a habilitação do crédito no valor de R\$ 86.680.900,78, conforme cálculo apresentado à pág. 336 e com aceitação do síndico, pág. 402, e do Ministério Público, pág. 346/348, na categoria dos privilegiados tributários, invertida a disciplina da sucumbência, sem a fixação de honorários recursais, sobretudo porque o recurso foi interposto sob a égide de legislação anterior, conforme o Enunciado Administrativo de n. 7º, expedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da União, não conhecido o recurso da falida.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

(trecho extraído à fl. 643 do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1434)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 17/02/2021.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

Eu, _____, Escrevente Téc. Judiciário, subscrevi.

RONALDO DA SILVA BUSTOS - M357536

(trecho extraído à fl. 630 do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1434)

117. Diante disso, a Síndica **esclarece** que o referido crédito restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.864, nos termos determinados na r. sentença, veja-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA	R\$ 411.580,09	TRIBUTÁRIO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INCIDENTE N° 0079104-04.2001.8.26.0100/1434)	R\$ 86.680.900,78	TRIBUTÁRIO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INCIDENTE N° 1035720-71.2001.8.26.0100/819)	R\$ 271.900,37	TRIBUTÁRIO

(trecho extraído à fl. 29.743 dos autos principais)

- **Incidente n.º 1035638-40.2001.8.26.0100/1438**

118. Trata-se incidente de habilitação de crédito distribuído pela União Federal, por meio do qual requereu a restituição de valores. Após regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, julgado extinto o referido incidente, sem resolução de mérito, **ante o pedido de desistência exarado pela própria autora**, veja-se:

22/07/2013

Extinta a Execução/Cumprimento da Sentença pela Satisfação da Obrigação - Sentença Resumida

Homologo a desistência manifestada às fls. 46,verso. Em consequência, JULGO EXTINTA o presente pedido de habilitação de crédito requerido por UNIÃO FEDERAL nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1035638-40.2001.8.26.0100/1438 no e-SAJ do TJSP)

119. Ato contínuo, foi interposto recurso de Apelação pela Falida, o qual foi parcialmente provido para majorar a verba de sucumbência, de modo que, após o trânsito em julgado, este D. Juízo determinou o arquivamento dos autos, confira-se:

29/05/2019 Remetido ao DJE
Relação: 0212/2019 Tear do ato: Trata-se de habilitação de crédito da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, requerendo restituição em face da massa falida. Foi homologada a desistência requerida pelo autor (fls. 59). Apela a falida contra decisão na parte que condenou o habilitante ao pagamento de sucumbência revertido à massa falida. Recurso provido parcialmente para majorar a verba honorária em R\$1.500,00 em favor da massa falida e da falida, a ser cobrado via cumprimento de sentença, digital (fls. 175/172). Posto isso, nada há a ser decidido nos presentes autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), (OAB 123517/RJ)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1035638-40.2001.8.26.0100/1438 no e-SAJ do TJSP)

120. Deste modo, tendo em vista a existência de decisão definitiva que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a desistência da própria Autora, a Síndica **esclarece** que não há valores a serem lançados em favor da Credora União no QGC apresentado, referente ao incidente de habilitação de crédito n.º 103568-40.2001.8.26.0100/1438.

- **Incidente n.º 1042414-56.2001.8.26.0100/1455**

121. Trata-se de incidente de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual requereu a restituição de valores. Após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença pelo D. Juízo, julgando extinto o referido incidente:

28/02/2014 Sentença Completa com Resolução de Mérito
Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, arreando à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 a ser revertido em favor da massa. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. P.R.T.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1042414-56.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

122. Após, as partes interpuseram Recurso de apelação, tendo o v. Acórdão não conhecido o recurso da Falida, e negado provimento ao recurso da Credora, veja-se:

Destarte, ante todo o exposto, não se conhece do recurso da ré e nega-se provimento ao recurso da autora.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator

(Trecho extraído da Apelação n.º 1042414-56.2001.8.26.0100)

123. Assim, a Falida interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, sendo manejado Agravo em Recurso Especial, autuado sob o n.º 2088476/SP, o qual encontra-se pendente de julgamento, de modo que o referido incidente encontra-se suspenso até a decisão definitiva, confira-se:

REsp nº 2088476 / SP (2023/0267228-1) autuado em 28/07/2023		
Detalhes	Fases	Decisões
05/10/2023 18:15	Conclusos para decisão ao(a) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator) (51)	
05/10/2023 17:55	Recebidos os autos eletronicamente no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO (132)	
05/10/2023 17:45	Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 1006599/2023 (85)	
05/10/2023 17:35	Protocolizada Petição 1006599/2023 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 05/10/2023 (118)	
09/08/2023 10:55	Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)	
08/08/2023 13:45	Autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer (30015)	
08/08/2023 10:20	Juntada de Certidão Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado para abertura de vista ao MPF, (581)	
08/08/2023 13:20	Remetidos os Autos (para abertura de vista ao MPF) para COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO (123)	
08/06/2023 11:15	Distribuído por dependência ao Ministro MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, Processo preventivo: REsp 2077199 (2023/0175841-8) (26)	
28/07/2023 14:57	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO (132)	

(trechos extraídos da consulta processual realizada no STJ)

124. Deste modo, tendo em vista a ausência de decisão definitiva nos autos do referido incidente de habilitação de crédito, a Síndica **informa** que procedeu à inclusão da reserva a título de restituição do montante de R\$ 1.135.872,28 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), no QGC apresentado nesta oportunidade.

- **Incidente n.º 1042420-63.2001.8.26.0100**

125. Trata-se de incidente de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual requereu a inclusão do montante de R\$ 8.049.820,21 (oito milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos), na classe tributária, no QGC da Falida. Após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença pelo D. Juízo, julgando extinto o referido incidente:

14/03/2016 Remetido ao DJE
Relação: 0103/2016 Teor da ata: Pela acima exposta, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, correndo à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 a ser repartida entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. (**Nota da Cartória: R\$ 70.650,00: Porte de Remessa/Retorno R\$ 65,40) Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP); Dacier Martins de Almeida (OAB 155425/SP); Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP); Roberto Teixeira (OAB 22823/SP); Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1042420-63.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

126. Após, a Credora interpôs Recurso de Apelação, tendo o v. Acórdão negado provimento ao recurso, veja-se:

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

(Trecho extraído da Apelação n.º 1042420-63.2001.8.26.0100)

127. Assim, a Falida interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, sendo manejado Agravo em Recurso Especial, autuado sob o n.º 2077199/SP, o qual encontra-se **pendente** de julgamento, de modo que o referido incidente encontra-se suspenso até a decisão definitiva, confira-se:

REsp nº 2077199 / SP (2023/0175841-6) autuado em 07/06/2023				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Faltas
26/09/2023 17:30	Conclusos para decisão ao(a) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator) (51)			
26/09/2023 17:11	Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 973266/2023 (85)			
25/09/2023 17:07	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (132)			
26/09/2023 17:07	Protocolizada Petição 973266/2023 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 26/09/2023 (118)			
20/08/2023 10:00	Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)			
19/06/2023 12:16	Autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer (30015)			
19/06/2023 11:58	Juntada de Certidão Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado para abertura de vista ao MPF. (581)			
19/06/2023 11:58	Remetidos os Autos (para abertura de vista ao MPF) para COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO (123)			
19/06/2023 08:45	Distribuído por dependência ao Ministro MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA. Processo preventivo: REsp 1336122 (2012/0157247-3) (26)			
24/05/2023 13:21	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO (132)			

(trechos extraídos da consulta processual realizada no STJ)

128. Deste modo, tendo em vista a ausência de decisão definitiva nos autos do referido incidente de habilitação de crédito, a Síndica **informa** que procedeu à inclusão da reserva tributária, no montante de R\$ 8.049.820,21 (oito milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos), no QGC apresentado nesta oportunidade.

- **Incidente n.º 0036004-76.20138.26.0100 (Pedido de Restituição)**

129. Trata-se de incidente de habilitação de crédito intentado pela União (Fazenda Nacional), por meio do qual requereu a habilitação de créditos no Quadro Geral de Credores da Falida. Após o

regular trâmite processual, foi proferida r. sentença pelo D. Juízo, julgando extinto o referido incidente:

11/09/2014 Remetido ao DJE
Relação: 0559/2014 Tear do ato: Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS. Manifestações da síndica, da falida e do Ministério Público. É o relatório. Decida. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras providências, a extinção é medida que se impõe. Foi determinada a habilitante a apresentação de documentos e a certidão de objeto e pé do processo de execução fiscal, documentos essenciais à propositura da demanda para que o juízo pudesse aferir se ocorrida ou não prescrição. Houve intimação pessoal da Fazenda, quedando-se inerte (fls 34), não havendo como prosseguir o presente feito. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, arreando à Fazenda as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 a serem repartidas entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a autora ser intimada pessoalmente da sentença proferida. P.R.I. Prepara: R\$ 43.600,46. Parte de Remessa: R\$ 32,70. Advogado(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Paulo Jose Leonesi Maluf (OAB 257959/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15835/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0036004-76.2013.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

130. Após, a Falida interpôs Recurso de Apelação, de modo que, ao compulsar a movimentação do E-saj, denota-se que o referido processo encontra-se em grau de recurso:

Incidente
Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário (0036004-76.2013.8.26.0100)
Em grau de recurso
Assunto
Recuperação judicial e Falência
Foro
Foro Central Cível
Vara
3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Processo principal
[0079104-04.2001.8.26.0100](#)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0036004-76.2013.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

131. Todavia, a Síndica diligenciou administrativamente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando consultar o referido processo em 2º Grau, porém, restou impossibilitada, haja vista que os autos não são encontrados em pesquisa, confira-se:

The screenshot shows the e-SAJ interface for consulting 2nd degree processes. At the top, it says 'e-SAJ | Consulta de Processos do 2º Grau' and 'TJSP'. A yellow message box states: 'Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados.' Below this, there is a search form with a dropdown menu set to 'Número do Processo', a text input containing '0036004-76.2013', and a dropdown for '8.26' and '000'. There are radio buttons for 'Unificado' (selected) and 'Outros'. A 'Seção' dropdown is set to 'Todas as seções', and there is a 'Somente meus processos' checkbox. A 'Consultar' button is visible.

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0036004-76.2013.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

132. Assim, inicialmente, a Síndica **pugna** pelo desarquivamento do incidente n.º 00360104-76.2013.8.26.0100, visando a escorreita análise e prosseguimento do feito, bem como **informa** que procedeu a respectiva reserva, considerando o valor da causa lançado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), isto é, **RS 2.039.972,40** (dois milhões e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), na classe restituição, visando evitar prejuízos ao credor.

- **Incidente n.º 0007723-76.2014.8.26.0100**

133. Trata-se incidente de habilitação de crédito distribuído pela União Federal, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito no QGC, pela monta de R\$ 67.460,66 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos). Após regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão, acolhendo o pedido da Credora, veja-se:

tributária. Pelo acima exposto, acolho o pedido formulado pela UNIÃO e, assim, que sejam habilitados R\$ 51.197,26 como privilegiado geral e de R\$ 11.263,40 como crédito quirográfico. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. P.R.I.C. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), Rochelle Costa de Souza Lins (OAB 17312/CE)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0007723-76.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

134. Irresignada com a decisão supramencionada, a Credora interpôs recurso de Apelação, de modo que o v. acórdão deu provimento ao recurso, para determinar a reclassificação do montante de R\$ 11.263,40 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) para a classe dos privilegiados tributários, tendo a referida decisão transitado em julgado em 15.09.2020, confira-se:

Destá forma, diante dos posicionamentos apresentados, de rigor a modificação do julgado, legitimando, por consequência, a habilitação do crédito no valor de R\$ 11.263,40 na categoria dos privilegiados tributários, mantida a disciplina da sucumbência, sem a fixação de honorários recursais, sobretudo porque o recurso foi interposto sob a égide de legislação anterior, conforme o Enunciado Administrativo de n. 7², expedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi o bastante

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

Apelação Cível - 0007723-76.2014.8.26.0100

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 15/09/2020.
São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Eu, _____, Escrevente Téc. Judiciário, subscrevi.
RONALDO DA SILVA BUSTOS - M357536

(trechos extraídos da consulta processual do incidente n.º 0007723-76.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

135. Diante disso, inicialmente, a Síndica consigna que os referidos créditos já encontram-se devidamente arrolados no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.864, veja-se:

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	R\$ 8.254,05	PRIVILEGIO GERAL
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INCIDENTE N.º 0007723-76.2014.8.26.0100)	R\$ 51.197,26	PRIVILEGIO GERAL
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INCIDENTE N.º 0007723-76.2014.8.26.0100)	R\$ 11.263,40	PRIVILEGIO GERAL

(trecho extraído à fl. 29.660 dos autos principais)

136. Todavia, nos termos do v. acórdão supramencionado, denota-se que houve erro material na classificação do montante de R\$ 11.263,40 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), haja vista que trata-se de crédito classificado como **privilegio tributário**, sendo de rigor a retificação no QGC.

137. Assim, a Síndica **esclarece** que o montante de R\$ 51.197,26 (cinquenta e um mil cento e noventa e sete reais e vinte e seis reais) já encontra-se arrolado no QGC, e promoveu a retificação da classificação do montante de R\$ 11.263,40 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), para que passe a constar como privilegio tributário, ambos oriundos do incidente n.º 0007723-76.2014.8.26.0100.

- **Incidente n.º 0021394-69.2014.8.26.0100**

138. Trata-se de incidente, autuado como habilitação de crédito, iniciado por ofício enviado pelo D. Juízo da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ante a existência de créditos oriundos de contribuição previdenciária mantida entre a Falida e funcionários. Ato contínuo, no dia 07.04.2017, este D. Juízo proferiu r. decisão, determinando o cancelamento do referido incidente, ante a existência de processo específico para os pedidos de habilitação decorrentes de contribuições previdenciárias, veja-se:

12/04/2017

Remetido ao DJE

Relação: 0124/2017 Teor do ato: Cuida-se de pedido autuado como habilitação de crédito, iniciado por ofício enviado pela MM. Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de créditos referentes à contribuição previdenciária dos ex-funcionários da massa falida: MÔNICA CORDEIRO DE MATTOS e AHILTON DE AQUINO PAIVA. Há, em andamento por esta vara incidente no qual tramitam todos os pedidos de habilitação de crédito decorrentes de contribuições previdenciárias reconhecidas em ações trabalhistas, a saber: autos nº 1042325-33.2001.8.26.0100. Ainda que tenha a União se manifestado nestes autos, deveria este pedido também ser juntado no feito acima mencionado. Assim, impõe-se o cancelamento deste incidente, determinando o desentranhamento de todos os documentos, encartando-os nos autos do respectivo incidente, abrindo-se lá vista à União. Fls. 134 e seguintes; anote-se. Ciência ao Ministério Público. Advogado(s): Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0021394-69.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

139. Deste modo, ao compulsar a movimentação dos autos, denota-se que não foram manejados recursos pelas partes, sendo o feito arquivado definitivamente. Assim, a Síndica **esclarece** que não há valores a serem lançados em favor da Credora União no QGC apresentado, referente ao incidente de habilitação de crédito n.º 0021394-69.2014.8.26.0100, haja vista a existência de incidente específico para apuração de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias, autuado sob o n.º 1042325-33.2001.8.26.0100, cujas reservas de créditos já foram lançadas no QGC, nos termos do item XIV do petítório de fls. 29.544/29.864.

- ***Incidente n.º 0037832-73.2014.8.26.0100***

140. Trata-se de incidente de habilitação de crédito intentado pela União Federal - PRFN, por meio do qual requereu a inclusão de crédito, na monta de R\$ 628.086,41 (seiscentos e vinte e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) no QGC da Falida. Desta feita, no dia 11.01.2023, este D. Juízo proferiu r. sentença, julgando improcedente o pleito, veja-se:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito da União Federal nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, nos termos do inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei 7.661/45.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, expedindo-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

(trecho extraído à fl. 218 do incidente n.º 0037832-73.2014.8.26.0100)

141. Assim, a Credora opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada (fls. 225/232 do incidente), de modo que foi proferida r. decisão, negando provimento aos mencionados embargos, cuja decisão transitou em julgado em 30.08.2023:

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, negando-lhes seguimento em face de seu caráter nitidamente infringente. Conforme apontado pela síndica e pelo Ministério Público, a questão indicada pela embargante foi expressamente analisada na decisão embargada, tratando-se, portanto, claramente de contrariedade ao critério de julgamento adotado. Deve a embargante recorrer à via recursal adequada.

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 216/218 transitou em julgado em 09 de maio de 2023. Nada Mais. São Paulo, 30 de agosto de 2023. Eu, ____, Rubens Tayei Nakasima, Escrevente Técnico Judiciário.

(trechos extraídos às fls. 247 e 252 do incidente n.º 0037832-73.2014.8.26.0100)

142. Deste modo, tendo em vista a existência de decisão definitiva, com trânsito em julgado, a Síndica **esclarece** que não há valores a serem lançados em favor da Credora União no QGC apresentado, referente ao incidente de habilitação de crédito n.º 0037832-73.2014.8.26.0100.

IX.H - José Carlos de Oliveira - fls. 30.459/30.478

143. Trata-se de petição apresentada pelo Credor José Carlos de Oliveira (**fls. 30.459/30.478**), por meio do qual requer a alteração de classe do crédito inscrito no QGC em seu favor, bem como requer a inclusão dos créditos oriundos das Reclamações Trabalhistas n.º 04/2002 e 00691-2003-317-02-8.

144. Deste modo, inicialmente, a Síndica ressalta que o Credor encontra-se arrolado no QGC apresentado às fls. 29.544/29.864, pela monta de R\$ 1.053,99, na classe quirografária, veja-se:

JOÃO CARLOS MARTINS BASTOS	R\$ 3.042,99	QUIROGRAFÁRIO
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	R\$ 1.053,99	QUIROGRAFÁRIO
JUSMEIRE ZANIN	R\$ 9.565,87	QUIROGRAFÁRIO

(Trecho extraído à fl. 29.661 dos autos principais)

145. Assim, esclarece-se que o referido crédito é oriundo do incidente de habilitação de crédito n.º 0017557-40.2013.8.26.0100, por meio do qual este D. Juízo determinou a inclusão dos valores supramencionados, na **classe quirografária**, de modo que, ante a ausência de manejo de recursos pelas partes, o feito restou arquivado:

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
21/10/2019	Regularização de Carga entre Varas em Face da Resolução 766/2017
<u>15/09/2014</u>	Arquivado Provisoriamente por falta de andamento no Arquivo Geral pacote 14388/2014
14/02/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0070/2014 Data da Disponibilização: 14/02/2014 Data da Publicação: 17/02/2014 Número do Diário: Página:
04/02/2014	Remetido ao DJE Relação: 0070/2014 Teor do ato: Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AEREAS, narrando ser credor da falida em razão de honorários decorrentes de trabalhos periciais fixados nos autos da ação trabalhista nº 00004200231702003 que tramitou pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos. O crédito seria de R\$ 1.500,00. Cálculo do perito (fls. 24). Parecer do Ministério Público (fls. 52/53) para inclusão do crédito no importe de R\$ 1.053,99. Manifestação da Falida (fls. 48/49) e do Síndico (fls. 23). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de habilitação de crédito de honorários periciais fixados em ação trabalhista condenatória contra a falida. Verifico estar equivocada a decisão de fls. 39, pois de crédito trabalhista não se trata, conseqüentemente, não há se falar em inclusão de multa ou seguro desemprego. A questão a ser dirimida diz respeito a qual classe devem ser incluídos os honorários, se trata de crédito quirografário e não privilegiado, como pretendido pelo habilitante. Não há como considerar o crédito com privilégio geral, pois a hipótese não se enquadra no previsto no artigo 1569 do anterior Código Civil. Pelo acima exposto, ACOELHO o pedido de habilitação de crédito retardatário determinando a inclusão no quadro geral de credores <u>quirografários</u> da falida no valor de R\$ 1.053,99. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se, oportunamente, P.R.L.C. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), José Carlos de Oliveira (OAB 157546/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0017557-40.2013.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

146. Outrossim, no que tange o pedido de inclusão de crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 00691-2003-317-02-8, inicialmente, a Síndica informa que ao proceder a análise dos documentos apresentados pelo Credor às fls. 30.460/30.461, denota-se que a habilitação do crédito é oriunda de falência diversa:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP,

Processo No. 583.00.2002.145986-9 (Falência)
nº de Ordem/Controle: 2178/2002.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, advogando em causa própria, vem à presença de V. Exa., requerer **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos a seguir aduzidos:

Através do processo trabalhista n.º 00691-2003-317-02-8 que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, foi promovido

(Trecho extraído à fl. 30.460 dos autos principais)

0145986-11.2002.8.26.0100 **Servindo a justiça**

Cópia
Falência de Empresas, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

ÁREA
Recuperação judicial e falência

Tipo
Form. Control. Cível

Vara
3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

JUIZ
Leonardo Fernandes dos Santos

Distribuição
16/03/2016 às 10:25 - Direcionada

Controle
2018/000073

Área
Cível

Valor do título
R\$ 82.849,84

Código de controle
00002145986-JD.303.08.2002.145986

[Recolher](#)

PARTES DO PROCESSO

Exte: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.
Advogado: Délio Flavio Gonçalves Torres Freira
Advogado: Délio Freira

Requ: Superão Brás Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Pedro Sales
Sindico: Pedro Sales

(Trecho extraído de pesquisa dos autos n.º 583.00.2002.145986-9 no TJSP)

147. Do mesmo modo, no que tange ao pedido de inclusão de crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 002/2002, cujos documentos encontram-se acostados às fls. 30.468/30.478, a Síndica informa que, em pesquisa fonética pelo nome do Credor no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, **não** localizou outro incidente de habilitação de crédito distribuído, senão aquele supramencionado, de modo que, para a devida inscrição do referido crédito no QGC, deverá o credor distribuir o competente incidente de habilitação de crédito.

IX.I - Josué Carlos Torres de Medeiros - e-mail em 06.03.2024

148. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Josué Torres de Medeiros, no dia 06.03.2024, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito, oriundo do incidente de habilitação de crédito n.º 1076739-27.2019.8.26.0100.

149. Desta feita, a Síndica noticia que, ao realizar o cotejo do incidente de crédito supra noticiado, constatou que o referido incidente foi distribuído por José Luiz Souza Battaiola, confira-se:

1076739-27.2019.8.26.0100 - Exatidão

Classe:
Habilitação de Crédito

Assunto:
Classificação de créditos

Foro:
Foro Central Cível

Voto:
3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz:
Leonardo Fernandes dos Santos

PARTES DO PROCESSO

Requere: Jose Luiz Souza Battaiola
Advogado: Carlos Roberto Deneszczuk, Antonio

Requere: Transbrasil S/A Linhas Aereas
Advogada: Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1076739-27.2019.8.26..0100 no e-SAJ do TJSP)

150. Destarte, a Síndica informa que o Credor já encontra-se devidamente arrolado no QGC apresentado às fls. 29.544/29.864, pela monta de R\$ 492.927,62 (quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista, oriundo do incidente de crédito n.º 0074363-56.2017.8.26.0100, não tendo sido localizado outro incidente de crédito em nome do credor, que pudesse dar azo à retificação pleiteada. Veja-se:

JOSINALDO SANTIAGO BARBOSA	R\$ 32.822,24	TRABALHISTA
JOSUE CARLOS TORRES DE MEDEIROS	R\$ 492.927,62	TRABALHISTA
JOSUÉ FERREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 2.060,33	TRABALHISTA

(Trecho extraído à fl. 29.700 dos autos principais)

11/07/2019 Remetido ao DJE
Relação: 0276/2019 Teor do ato: Posto isso, determino que se inclua em favor de Josue Carlos Torres de Medeiros, no quadro geral de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, o valor de R\$ 492.927,62 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe privilegiada trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndica, para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0074363-56.2017.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

151. Nesta senda, prestados os esclarecimentos acima, a Síndica **informa** que manteve o crédito de titularidade do Credor Josué Carlos Torres de Medeiros, nos termos colimados no incidente de crédito n.º 0074363-56.2017.8.26.0100.

IX.J - Antonio Juarez Rodrigues - e-mail em 01.03.2024

152. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Antonio Juarez Rodrigues, no dia 01.03.2024, por meio do qual pugnou pela inclusão de seu crédito, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0033700-76.2002.5.04.0028, que tramitou perante à 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

153. Assim, a Síndica **informa** que o Credor restou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 12.879,90 (doze mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), na classe trabalhista, veja-se:

ANTONIO JOSÉ ZART	R\$ 69.529,48	TRABALHISTA
ANTÔNIO JUAREZ RODRIGUES	R\$ 12.879,90	TRABALHISTA
ANTONIO JÚLIO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 45.393,89	TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.674 dos autos principais)

154. Deste modo, o referido crédito é oriundo do incidente de habilitação de crédito atuado sob o n.º 0023680-20.2014.8.26.0100, veja-se:

13/04/2016 Remetido ao DJE
 Relação: 0144/2016 Teor da ato: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTÔNIO JUAREZ RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.879,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.J. (VALOR DO PREPARO R\$602,85 PORTE DE REMESSA R\$232,70) Advogadas(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiana Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), Ari Tomiela (OAB 32670/RS)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0023680-20.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

155. Outrossim, cumpre consignar que a Síndica constatou que, no decorrer do feito falimentar, o referido Credor realizou a distribuição de outros 02 (dois) incidentes de crédito, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, conforme abaixo:

Incidente		
Habilitação de Crédito (1017327-98.2001.8.26.0100) (1154) Arquivado		
Foro	Vara	Processo principal
Foro Central Cível	3ª Vara de Falências e...	0079104-04.2001.8.26.0100

PARTES DO PROCESSO:

Reate	Antônio Juarez Rodrigues Advogado: Ari Tomiolo
Reado	Transbrasil S/A Linhas Aéreas Advogado: Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas Advogado: Cristiano Zanin Martins Advogado: Roberto Teixeira

01/03/2012	Data da Publicação SIDAP C O M C L U S Ã O Em 27/2/12, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, Eu, (Alessandra), Escr. subscr. Proc. nº 01.079104-2/7154 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por ANTONIO JUAREZ RODRIGUEZ em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o número indicado não existe. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento do artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR/ São Paulo, data supra INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em Recebi estes autos em cartório, Eu, Escr. subscr
------------	--

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1017327-98.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

1094179-94.2023.8.26.0100	Extinto	
Classe	Assunto	Foro
Habilitação de Crédito	Classificação de créditos	Foro Central Cível

PARTES DO PROCESSO:

Repte	Antônio Juarez Rodrigues Advogado: Ari Tomiolo
Repto	Transbrasil S/A Linhas Aéreas Advogada: Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante Síndica: Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

23/08/2023 Remetido ao DJE
Relação: 7669/2023 Teor do ato: Vistos. Trata-se de habilitação de crédito de Antônio Juarez Rodrigues na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, alegando, em síntese, ser credor trabalhista de R\$ 64.667,79. Por decisão de fl. 7, determinou-se a manifestação quanto a eventual litispendência ou coisa julgada, a regularização da representação processual, o recolhimento das custas e a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do requerente (fl. 9). É o relatório. Passo a decidir. O autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua representação processual, manifestar-se quanto a eventual litispendência ou coisa julgada, comprovar o recolhimento das custas e providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 9). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 327, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. PRL. Advogado(s): Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP), Ari Tomiela (OAB 32670/RJ)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1094179-94.2023.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

156. Neste ínterim, ressalta-se que não restou localizado outro incidente que pudesse dar azo ao crédito pretendido, assim como o Credor não informou em seu e-mail eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca da ausência do crédito pleiteado no referido QGC, de modo que eventual habilitação de crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.K - Jorge Stein Pompeu - e-mail em 01.03.2024

157. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Sindica pelo Credor Jorge Stein Pompeu, no dia 01.03.2024, por meio do qual pugna pela inclusão de seu crédito, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0033700-30.2002.5.04.001,1 que tramitou perante à 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

158. Assim, de proêmio, a Sindica **informa** que o Credor restou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 1.362,64 (mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), como reserva trabalhista, sendo o referido crédito oriundo do incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho veja-se:

JORGE HENRIQUE BREVIOLIBRI	RS 170.555,42	RESERVA TRABALHISTA
JORGE STEIN POMPEU	RS 1.362,64	RESERVA TRABALHISTA
JOSÉ ARTUR BATTAIOLA ANTONANGELO	RS 593.591,54	RESERVA TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.663 dos autos principais)

159. Deste modo, ao proceder a pesquisa fonética, utilizando o número de documento de identificação do Credor informado via e-mail, a Síndica informa que constatou a distribuição de 03 (três) incidentes de habilitação de crédito, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, veja-se:

03/09/2012 Data da Publicação SIDAP
CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do habilitante. S.P. 15/08/12. Eu, escr. Subscr. C O N C L U S Ã O Em 16/08/12, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, (CNSB) Escr.-Chefe, subscrevi. Processo n.º 01.079104 / 1445 Vistos. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE STEIN POMPEU em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.08). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PPrint. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0079104-04.2001.8.26..0100/1445 no e-SAJ do TJSP)

15/08/2014 Remetido ao DJE
Relação: 0501/2014 Tear do ato: Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por JORGE STEIN POMPEU contra TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A. foi determinado ao autor que instruisse a ação com os documentos faltantes e indispensáveis (procuração com fim específico e certidão de distribuição da reclamação trabalhista), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Quedou-se inerte. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, indefiro-o. Não restou comprovado ser o autor pobre na acepção jurídica do termo; assim, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se a necessária, se o caso, e arquivem-se os autos. P.P.T. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), Ari Tamiele (OAB 32670/RS)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0023012-49.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

23/08/2023

Remetido ao DJE

Relação: 1669/2023 Teor da ata: O autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua representação processual e fixar o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas e providenciando a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 09). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 143.362,00, nos termos da petição inicial e da certidão de fl. 06. Custas ex lege. PRL. Intimem-se. Advogados(s): Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP); Ari Tomiele (OAB 32670/RS)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1094184-19.2023.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

160. Neste íterim, ressalta-se que não restou localizado outro incidente que pudesse dar azo ao crédito pretendido, assim como o Credor não informou em seu e-mail eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca da ausência do crédito pleiteado no referido QGC, de modo que eventual habilitação de crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.L - Natalício Ferreira dos Santos Filho - e-mail em 01.03.2024

161. Trata-se de e-mail encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Natalício Ferreira dos Santos Filho, no dia 01.03.2024, por meio do qual pugnou pela inclusão de seu crédito, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0033800-91.2002.5.04.0008 que tramitou perante à 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

162. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que o Credor restou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 2.561,83 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), como reserva trabalhista, sendo o referido crédito oriundo do incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho veja-se:

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MILTON DOS SANTOS CHAGAS	RS 638.438,30	RESERVA TRABALHISTA
NATALICIO FERREIRA SANTOS	RS 2.561,83	RESERVA TRABALHISTA
NATASHA JUNGER CHAGAS E SILVA	RS 1.496,92	RESERVA TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.663 dos autos principais)

163. Deste modo, ao proceder a pesquisa fonética, utilizando o número de documento de identificação do Credor informado via e-mail, a Síndica informa que constatou a distribuição de 02 (dois) incidentes de habilitação de crédito, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, veja-se:

09/09/2014 Remetido ao DJE
Relação: 0555/2014 Teor do ato: NATALICIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASTE S.A. LINHAS AÉREAS, nominando ser credor em razão de sentença proferida pelo 8º Vara do Trabalho de Porto Alegre. Por decisão de fls. 41 foi determinada a emenda da petição inicial. Relatados. DECIDO. O habilitante quebrou-se inerte quanto à decisão de fls. 41, que restou irrecorrida. Deixou de apresentar documentação a embasar seu pedido de justiça gratuita, bem como de procuração com poderes específicos para promover a habilitação de crédito. Irregular sua representação processual. Em razão de não ter corrigido o acima declinado a petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual, impondo-se a sua extinção de plano. Pelo exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Prepara: R\$ 1.994,52; Parte de Remessa: R\$ 32,70. Advogado(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP), Ari Tomiela (OAB 32670/RS)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0027379-19.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

23/08/2023 Remetido ao DJE
Relação: 1669/2023 Teor do ato: A autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, regularizar sua representação processual e fixar o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas e providenciando a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (R. 17). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe a indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 99.596,41, nos termos das certidões de fls. 06 e 08. Custas ex lege. Advogado(s): Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP), Ari Tomiela (OAB 32670/RS)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1094283-86.2023.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

164. Neste ínterim, ressalta-se que não restou localizado outro incidente que pudesse dar azo ao crédito pretendido, assim como o Credor não informou em seu e-mail eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca da ausência do crédito pleiteado

no referido QGC, de modo que eventual habilitação de crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.M - Renato Schmitt Blehm - e-mail em 01.03.2024

165. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Renato Schmitt Blehm, no dia 01.03.2024, por meio do qual pugnou pela inclusão de seu crédito, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0033800-49.2002.5.04.0022 que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

166. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que o Credor restou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 1.347,89 (mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), como reserva trabalhista, sendo o referido crédito oriundo do incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho veja-se:

RENATO CELSO SILVA COSTA	R\$ 3.291,17	RESERVA TRABALHISTA
RENATO SCHMITT BLEHM	R\$ 1.347,89	RESERVA TRABALHISTA
RICARDO ARTHUR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 1.866.123,85	RESERVA TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.664 dos autos principais)

167. Deste modo, ao proceder a pesquisa fonética, utilizando o número de documento de identificação do Credor informado via e-mail, a Síndica informa que constatou a distribuição de 02 (dois) incidentes de habilitação de crédito, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, veja-se:

27/08/2012

Data da Publicação SIDAP
CONCLUSÃO Em 10 de de , faça estes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito,
Doutor(a) INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, Eu. _____ (Monique) Escrevente,
dígitos. Processo nº 000.2001.079104-8/1465 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de
crédito proposto por RENATO SCHIMITT BLEHM em face TRANSBRASIL S/A LINHAS
AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído.
Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa
forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int., inclusive o M.R. São Paulo, data supra,
INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1019952-08.2001.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

Remetido ao DIE

Relação: 1669/2023 Teor do ato: Trata-se de habilitação de crédito de Renato Schmitt
Blehm na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, alegando, em síntese, ser credor
trabalhista de R\$ 112.174,20, bem como a existência de crédito relativo a honorários
sucumbenciais titularizado pelo seu advogado. Por decisão de fls. 09, determinou-se a
regularização da representação processual, a correção do valor da causa, o recolhimento
das custas e a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Certidão
de decurso de prazo sem manifestação do requerente (fl. 11). É o relatório. Passo a
decidir. O autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua
representação processual e fixar o valor da causa, comprovando o recolhimento das
custas e providenciando a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a
existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o
prazo sem manifestação (fl. 11). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não
comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua
inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com
fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da
causa, de ofício, em R\$ 143.021,00, nos termos das certidões de fls. 06 e 08. Custas ex
lege. Advogadas(s): Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP); Ari
Tomiefo (OAB 32670/RS)

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1094292-48.2023.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

168. Neste ínterim, ressalta-se que não restou localizado outro incidente que pudesse dar azo ao crédito pretendido, assim como o Credor não informou em seu e-mail eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca da ausência do crédito pleiteado no referido QGC, de modo que eventual habilitação de crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.N - Sérgio Luiz Justino - e-mail em 01.03.2024

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

169. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Renato Schmitt Blehm, no dia 01.03.2024, por meio do qual pugna pela inclusão de seu crédito, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0094500-73.2002.5.04.0027, que tramitou perante à 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

170. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que o Credor restou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 1.374,64 (mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), como reserva trabalhista, sendo o referido crédito oriundo do incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho veja-se:

ROSIMERI RODRIGUES DE SANT'ANNA	R\$ 11.605,65	RESERVA TRABALHISTA
SERGIO LUIS JUSTINO	R\$ 1.374,64	RESERVA TRABALHISTA
SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA	R\$ 1.906,81	RESERVA TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.664 dos autos principais)

171. Deste modo, ao proceder a pesquisa fonética, utilizando o número de documento de identificação do Credor informado via e-mail, a Síndica informa que constatou a distribuição de 03 (três) incidentes de habilitação de crédito, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, veja-se:

13/12/2011 Data da Publicação SIDAP
CONCLUSÃO Em 25 de novembro de 2011 faço estes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Cível. Doutor(a) INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Eu, _____ (Vanessa) Escrevente, digitei. Processo nº 583.00.2007.079104-4/001141 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SERGIO LUIZ JUSTINO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.07, e ficou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt, São Paulo, 25 de novembro de 2011. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1029294-43.2001.8.26.0100/1141 no e-SAJ do TJSP)

29/08/2014 Remetido ao DJE
Relação: 0532/2014 Teor do ato: Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por SÉRGIO LUIZ JUSTINO contra TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deixou de apresentar procuração específica. Não houve intimação do síndico e da falida, assim como não houve manifestação do Ministério Público. A petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual, impondo-se o seu indeferimento de plano. Determinada a regularização dos autos, ou seja, a comprovação da hipossuficiência financeira e a regularização da representação processual, sob pena de extinção, quedou-se o autor inerte. Da decisão que determinou a emenda não houve recurso. Pelo acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as necessárias anotações de extinção. RR. Custas do Preparo: R\$ 1.723,09; Parte de Remessa: R\$ 32,70. Advogado(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Alfredo Luiz Kugeimas (OAB 15335/SP), Ari Tomiela (OAB 32670/RS).

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 0024608-68.2014.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

23/08/2023 Remetido ao DJE
Relação: 1669/2023 Teor do ato: Vistos. Trata-se de habilitação de crédito de Sérgio Luiz Justino na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, alegando, em síntese, ser credor trabalhista de R\$ 91.882,56. Por decisão de fl. 7, determinou-se a regularização da representação processual, o recolhimento das custas e a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do requerente (fl. 9). É o relatório. Passo a decidir. O autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua representação processual, comprovar o recolhimento das custas e providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deviado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 9). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. F.R. Advogado(s): Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP), Ari Tomiela (OAB 32670/RS).

(trecho extraído da consulta processual do incidente n.º 1094308-02.2023.8.26.0100 no e-SAJ do TJSP)

172. Neste ínterim, ressalta-se que não restou localizado outro incidente que pudesse dar azo ao crédito pretendido, assim como o Credor não informou em seu e-mail eventual distribuição de novo incidente de crédito, restando prestados os esclarecimentos acerca da ausência do crédito pleiteado no referido QGC, de modo que eventual habilitação de crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

IX.O - Giancarlo Romio de Abreu - e-mail em 16.02.2024

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

173. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Giancarlo Romio de Abreu, no dia 16.02.2024, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0201600-86.2002.5.02.0013 que tramitou perante à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

174. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que o Credor não constou no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, veja-se:

GETULIO GARCIA BARBOSA	R\$ 445,66	TRABALHISTA
GIANI ANTONIO BIANCO	R\$ 245.145,30	TRABALHISTA
GILBERTO ANTONIO BRAZ	R\$ 56.808,22	TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.691 dos autos principais)

175. Deste modo, visando proceder a análise de eventual crédito a ser inscrito no QGC, a Síndica solicitou ao Credor que informasse o número do competente incidente de habilitação de crédito, todavia, obteve como resposta do Credor que não possui a referida informação, uma vez que não consegue contato diretamente com a sua patrona, confira-se:

Re: credito da transarasil

Giancarlo Abreu <gianbreu144@gmail.com>

Ver mais detalhes

Bom dia!

Obrigado pelo retorno!

Se puderem me orientar agradeço, pois tenho somente o número do processo que consegui por conta própria pois não tive nenhum retorno da advogada que cuidava do caso! Não tenho a menor ideia de como está meu processo e estou disposto a mudar de advogado/escritório pois no meu entendimento a advogada que cuidava desse caso simplesmente abandonou!

Meu telefone para contato 11 975237102

Obrigado!

Giancarlo Romio de Abreu

Em ter., 9 de abr. de 2024 14:53, ACFB-Administração Judicial <geral@acfb.com.br> escreveu:

Pensado, boa tarde.

Tendo em vista o vosso questionamento, inicialmente, esclarecemos que por questões sistêmicas do Esaj, após a extração e o arquivamento, alguns incidentes de habilitação e ou impugnações de crédito não são mais localizados pela pesquisa fônica em nome das partes no website do TJSP, impossibilitando assim, o acesso aos incidentes.

Assim, informamos que o QGC apresentado ainda não restou homologado, de modo que a Síndica vem analisando todos os pedidos de inclusão de crédito apresentados por Credores nos autos principais e por e-mail e apresentará, em breve, petição aos autos com as devidas considerações, ratificando-se se necessário.

Todavia, ao analisar o e-mail encaminhado por Vossa Senhoria, constatou-se que somente fora encaminhado o número de Reclamação Trabalhista do credor listado abaixo. Desta modo, peço por gentileza que nos informe o número do respectivo incidente de habilitação de crédito, para que possamos proceder a devida análise e efetuar a inclusão no QGC, se o caso.

Atenciosamente,

ACFB-Administração Judicial

T + 55 11 3230-6822

Rua Capoteles, 172 - São Paulo/SP Brasil

(trecho extraídos de e-mails encaminhados em 09.04.2024 e 10.04.2024)

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

176. Desta feita, a Síndica procedeu pesquisa fonética junto ao sítio eletrônico do TJSP, utilizando-se o número do documento encaminhado pelo próprio Credor, podendo constatar a inexistência de distribuição de incidente de habilitação de crédito em seu nome:

❗ Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados.

Consultar por * Foro

Documento da Parte 12666493873 Todos os foros Consultar

(trecho extraído da consulta processual no e-SAJ do TJSP)

177. Diante do exposto, a Síndica **esclarece** que não há valores a serem lançados no QGC, em nome do Credor Giancarlo Romio de Abreu, ante a ausência de distribuição de incidente de habilitação de crédito.

IX.p - Gisele Balieiro da Cunha - e-mail em 15.03.2024

178. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pela Credora Gisele Balieiro da Cunha, no dia 15.03.2024, por meio do qual requer a retificação de seu crédito no QGC, para que passe a constar pelo montante de R\$ 121.975,85 (cento e vinte e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do incidente de habilitação de crédito n.º 1030004-04.2017.8.26.0100.

179. Assim, inicialmente a Síndica **informa** que a Credora restou arrolada no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, pela monta de R\$ 2.403,13 (dois mil quatrocentos e três reais), sendo o referido crédito oriundo do incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, bem como o valor de R\$ 58.794,86 (cinquenta e oito mil